



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Ano: 2021, nº 122

Disponibilização: quarta-feira, 30 de junho de 2021

Publicação: quinta-feira, 01 de julho de 2021

### Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia  
**Presidente**

Desembargador Alexandre Miguel  
**Vice-Presidente e Corregedor**

Lia Maria Araújo Lopes  
**Diretor-Geral**

Avenida Presidente Dutra, nº 1889 - Baixa da União  
Porto Velho/RO  
CEP: 76805-859

#### Contato

(69) 3211-2116

[dje@tre-ro.jus.br](mailto:dje@tre-ro.jus.br)

### SUMÁRIO

Presidência .....	2
Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação .....	4
Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade .....	20
7ª Zona Eleitoral .....	21
10ª Zona Eleitoral .....	33
12ª Zona Eleitoral .....	34
19ª Zona Eleitoral .....	39
20ª Zona Eleitoral .....	56
26ª Zona Eleitoral .....	57
28ª Zona Eleitoral .....	78
30ª Zona Eleitoral .....	88
32ª Zona Eleitoral .....	97
34ª Zona Eleitoral .....	138
35ª Zona Eleitoral .....	140
Índice de Advogados .....	152
Índice de Partes .....	153

Índice de Processos ..... 158

## **PRESIDÊNCIA**

### **PORTARIAS**

#### **PORTARIA Nº 131/2021 - PRES/GABPRES**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no exercício de suas atribuições descritas no art. 13, inciso XII, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução do TRE/RO n. 36, de 10/12/2009;

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a servidora Lara Marina Ferreira, Técnico Judiciário - Área Administrativa do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, atualmente cedida para o Tribunal Superior Eleitoral como Assessor II, Nível CJ-2, a ministrar, como instrutora interna, o curso "Participação Feminina na Política", nos dias 07/07, 07/09 e 07/10/2021, de 15h às 16h, na modalidade telepresencial, totalizando 3 horas/aulas.

Art. 2º Autorizar, nos termos do inciso IV do art. 8º da Resolução TSE nº 23.545/17, o pagamento de 3 (três) horas de Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, no valor correspondente a 1,80%, incidente sobre o maior vencimento básico da administração pública federal, atualmente fixado em R\$ 27.303,62, conforme Portaria do Ministério da Economia SGP/SEDGG/ME n. 24.839 /2020.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

#### **PORTARIA Nº 133/2021 - PRES/GABPRES**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando o disposto na Resolução TRE-RO n. 26, de 13 de junho de 2016, e na Resolução n. 71, de 31 de março de 2009, alterada pela Resolução n. 152, de 6 de julho de 2012, ambas do Conselho Nacional de Justiça, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a Escala de Plantão Permanente em primeiro e segundo grau na Justiça Eleitoral de Rondônia, no período de 06/07 a 20/07/2021, conforme anexo desta Portaria.

Art. 2º No âmbito do Tribunal ou nas comarcas com mais de uma Zona Eleitoral, em caso de afastamento ou impedimento do magistrado plantonista, atuará o juiz subsequente na ordem de designação, sem prejuízo do período em que estiver escalado.

Art. 3º Quando se tratar de comarca de vara única, na hipótese de ausência ou impedimento do juiz plantonista, atuará o juiz substituto designado por ato do Tribunal de Justiça de Rondônia para responder pela respectiva vara.

Art. 4º Na comarca, sede de mais de uma zona eleitoral, não sendo possível a aplicação da regra descrita no art. 2º, será automaticamente aplicada a prevista no artigo 3º desta Portaria.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 29 de junho de 2021.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente

ANEXO ÚNICO - ESCALA DE PLANTÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL DE RONDÔNIA

2º GRAU (TRE) - MEMBRO DA CORTE ELEITORAL

Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

1º GRAU (ZONAS ELEITORAIS) - MUNICÍPIO/ZONA ELEITORAL/ MAGISTRADO  
ALTA FLORESTA D'OESTE; 17ª Zona Eleitoral; Juiz FABRIZIO AMORIM DE MENEZES;  
ALVORADA DO OESTE; 18ª Zona Eleitoral; Juíza MÁRCIA ADRIANA ARAÚJO FREITAS;  
ARIQUEMES; 25ª Zona Eleitoral; Juíza DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ;  
BURITIS; 34ª Zona Eleitoral; Juíza MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI;  
CACOAL; 11ª Zona Eleitoral; Juíza EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE;  
CEREJEIRAS; 16ª Zona Eleitoral; Juíza LIGIANE ZIGIOTTO BENDER;  
COLORADO DO OESTE; 8ª Zona Eleitoral; Juiz ELI DA COSTA JUNIOR;  
COSTA MARQUES; 5ª Zona Eleitoral; Juiz PEDRO SILLAS CARVALHO;  
ESPIGÃO DO OESTE; 12ª Zona Eleitoral; Juiz LEONEL PEREIRA DA ROCHA;  
GUAJARÁ-MIRIM; 1ª Zona Eleitoral; Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO;  
JARU; 10ª Zona Eleitoral; Juíza MAXULENE DE SOUSA FREITAS;  
JI-PARANÁ; 30ª Zona Eleitoral; Juiz MARCOS ALBERTO OLDAKOWSKI;  
MACHADINHO DO OESTE; 32ª Zona Eleitoral; Juiz ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO;  
OURO PRETO DO OESTE; 13ª Zona Eleitoral; Juiz JOÃO VALÉRIO SILVA NETO;  
PIMENTA BUENO; 9ª Zona Eleitoral; Juiz WILSON SOARES GAMA;  
PORTO VELHO; 21ª Zona Eleitoral; Juiz JOHNNY GUSTAVO CLEMES;  
ROLIM DE MOURA; 15ª Zona Eleitoral; Juiz EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA;  
SANTA LUZIA DO OESTE; 19ª Zona Eleitoral; Juíza ANE BRUINJÉ;  
SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ; 35ª Zona Eleitoral; Juíza KATYANE VIANA LIMA MEIRA;  
VILHENA; 4ª Zona Eleitoral; Juíza LILIANE PEGORARO BILHARVA.

#### TELEFONES - PLANTÃO

JUIZ PLANTONISTA DO TRIBUNAL - (69) 99935-8621

1ª ZONA ELEITORAL - GUAJARÁ-MIRIM - (69) 99978-4153

2ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99916-3388

3ª ZONA ELEITORAL - JI-PARANÁ - (69) 99924-0907

4ª ZONA ELEITORAL - VILHENA - (69) 99606-5107 - (69) 99937-9087

5ª ZONA ELEITORAL - COSTA MARQUES - (69) 99317-3094 - (69) 99317-2826

6ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99904-0616

7ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99931-0986 - (69) 99908-5452

8ª ZONA ELEITORAL - COLORADO DO OESTE - (69) 99945-7146

9ª ZONA ELEITORAL - PIMENTA BUENO - (69) 99953-3953

10ª ZONA ELEITORAL - JARU - (69) 99600-9781

11ª ZONA ELEITORAL - CACOAL - (69) 99909-1381

12ª ZONA ELEITORAL - ESPIGÃO DO OESTE - (69) 99900-0896

13ª ZONA ELEITORAL - OURO PRETO DO OESTE - (69) 99908-1046

15ª ZONA ELEITORAL - ROLIM DE MOURA - (69) 99952-4570

16ª ZONA ELEITORAL - CEREJEIRAS - (69) 99956-5749

17ª ZONA ELEITORAL - ALTA FLORESTA DO OESTE - (69) 99956-5556 - (69) 999435453

18ª ZONA ELEITORAL - ALVORADA DO OESTE - (69) 99979-2775

19ª ZONA ELEITORAL - SANTA LUZIA DO OESTE - (69) 99908-2508 - (69) 99948-8357

20ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99971-2972

21ª ZONA ELEITORAL - PORTO VELHO - (69) 99982-5041

25ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99984-0322

26ª ZONA ELEITORAL - ARIQUEMES - (69) 99921-2355

27ª ZONA ELEITORAL - JARU - (69) 99930-3791 - (69) 99326-1346

28ª ZONA ELEITORAL - OURO PRETO DO OESTE - (69) 99901-9803

29ª ZONA ELEITORAL - ROLIM DE MOURA - (69) 99915-3083

30ª ZONA ELEITORAL - JI-PARANÁ - (69) 99946-4709

32ª ZONA ELEITORAL - MACHADINHO DO OESTE - (69) 99991-1810

34ª ZONA ELEITORAL - BURITIS - (69) 99605-4420

35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - (69) 99928-3012

## **SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO**

### **ATAS DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

#### **06ª ATA DE DISTRIBUIÇÃO**

Sexta Ata de Distribuição Ordinária, realizada no período de 16 de Março de 2021 a 31 de Março de 2021, presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Presidente deste Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Foram distribuídos pelo Processo Judicial Eletrônico - PJE, os seguintes feitos:

1. PETIÇÃO PJE nº 060016-49.2021.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Tipo: Distribuição ao Presidente

REQUERENTE: PODEMOS

2. PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE nº 060017-34.2021.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Tipo: Distribuição ao Presidente

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

3. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ELEITOR PJE nº 0600047-36.2021.6.22.0011

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Tipo: Distribuição ao Corregedor

REQUERENTE: JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL

4. REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE ELEITOR PJE nº 0600048-21.2021.6.22.0011

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Tipo: Distribuição ao Corregedor

REQUERENTE: JUÍZO DA 011ª ZONA ELEITORAL DE CACOAL

5. DIREITOS POLÍTICOS PJE nº 0600021-71.2021.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Tipo: Distribuição ao Corregedor

REQUERENTE: ROSANA BARBOSA DE SOUSA

6. INSPEÇÃO PJE nº 0600020-86.2021.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Tipo: Distribuição ao Corregedor

INSPETOR: CRE/RO

7. INSPEÇÃO PJE nº 0600019-04.2021.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Tipo: Distribuição ao Corregedor

INSPETOR: CRE/RO

8. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600002-84.2021.6.22.0005

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

9. RECURSO ELEITORAL PJE nº 0600667-37.2020.6.22.0026

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECORRIDOS: ALTAIR JANDRES PEREIRA e Outros

10. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600013-16.2020.6.22.0005

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA CRISTAO

11. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600020-08.2020.6.22.0005

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DEMOCRATAS

12. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600015-83.2020.6.22.0005

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: ALEXANDRE MIGUEL

Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

13. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600012-31.2020.6.22.0005

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

14. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600001-02.2020.6.22.0005

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA

15. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600010-61.2020.6.22.0005

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  
16. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600003-69.2020.6.22.0005  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL  
17. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600007-09.2020.6.22.0005  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA  
18. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600009-76.2020.6.22.0005  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  
19. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600016-68.2020.6.22.0005  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
REQUERIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA  
20. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600017-53.2020.6.22.0005  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL  
21. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600019-23.2020.6.22.0005  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO  
22. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600037-59.2021.6.22.0021  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
REQUERIDO: LEONARDO BARRETO DE MORAES  
23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE nº 0600018-19.2021.6.22.0000  
Origem: PORTO VELHO-RO  
Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO  
Tipo: Distribuição automática

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

24. RECURSO ELEITORAL PJE nº 0600339-34.2020.6.22.0018

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ANTONIO MOREIRA RIBEIRO

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

25. RECURSO ELEITORAL PJE nº 0600736-91.2020.6.22.0015

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE: ELEICAO 2020 VILSON PREVE PEIXER

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

26. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600004-54.2020.6.22.0005

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: MARCELO STIVAL

Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REQUERIDO: DEMOCRATAS

27. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600011-46.2020.6.22.0005

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: MARCELO STIVAL

Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA

28. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600005-39.2020.6.22.0005

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PARTIDO DA REPUBLICA

29. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600008-91.2020.6.22.0005

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL

30. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600018-38.2020.6.22.0005

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL

31. RECURSO ELEITORAL PJE nº 0600614-44.2020.6.22.0030

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ISAU RAIMUNDO DA FONSECA

RECORRIDA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

32. INQUÉRITO POLICIAL PJE nº 0600022-56.2021.6.22.0002

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Tipo: Distribuição automática

AUTOR: JOCIELBE CARLETO

33. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600006-24.2020.6.22.0005

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: CLENIO AMORIM CORREA

Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

34. PETIÇÃO CIVIL PJE nº 0600014-98.2020.6.22.0005

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: CLENIO AMORIM CORREA

Tipo: Distribuição automática

REQUERENTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

REQUERIDO: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL

35. PROCESSO ADMINISTRATIVO PJE nº 0600017-34.2021.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: CLENIO AMORIM CORREA

Tipo: Distribuição automática

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PJE nº 0600018-19.2021.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: CLENIO AMORIM CORREA

Tipo: Distribuição automática

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

37. RECURSO ELEITORAL PJE nº 0000050-15.2017.6.22.0000

Origem: PORTO VELHO-RO

Relator: CLENIO AMORIM CORREA

Tipo: Distribuição automática

RECORRENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO

1. Membro: Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Processos Distribuídos: 02

Processos Redistribuídos: 0

Total: 02

2. Membro: Desembargador ALEXANDRE MIGUEL

Processos Distribuídos: 10

Processos Redistribuídos: 0

Total: 10

3. Membro: Juiz JOAO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Processos Distribuídos: 03

Processos Redistribuídos: 0

Total: 03

4. Membro: Juiz FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO



Processos Distribuídos: 10

Processos Redistribuídos: 0

Total: 10

5. Membro: Juiz Federal MARCELO STIVAL

Processos Distribuídos: 02

Processos Redistribuídos: 0

Total: 02

6. Membro: Juiz EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO

Processos Distribuídos: 05

Processos Redistribuídos: 0

Total: 05

7. Membro: Juiz CLENIO AMORIM CORREA

Processos Distribuídos: 05

Processos Redistribuídos: 0

Total: 05

Porto Velho, 29 de Junho de 2021.

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

## DECISÕES JUDICIAIS

### INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600038-10.2021.6.22.0000

PROCESSO : 0600038-10.2021.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Presidência**

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

RESOLUÇÃO N. 06/2021

INSTRUÇÃO N. 0600038-10.2021.6.22.0000 - CLASSE 19 - PORTO VELHO RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 0003688-10.2020.6.22.8000

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre o juízo 100% digital, no âmbito das unidades da Justiça Eleitoral em Rondônia que especifica.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhes são conferidas no art. 13, inciso X, do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a necessidade de materialização do princípio constitucional do amplo acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal);

considerando as diretrizes da Lei n. 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências;

considerando que a tramitação de processos em meio eletrônico promove o aumento da celeridade e da eficiência da prestação jurisdicional;

considerando a necessidade de racionalização da utilização de recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário;

considerando a Resolução TRE-RO n. 28, de 22 de outubro de 2020, que disciplina a utilização de ferramenta de videoconferência nas sessões de julgamento do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia;

considerando a Resolução CNJ nº 345, de 9 de outubro de 2020, que dispõe sobre o "Juízo 100% Digital" e dá outras providências, bem assim a Resolução CNJ nº 378, de 9 de março de 2021, que altera a Resolução CNJ nº 345/2020; resolve:

Art. 1º Implementar o Juízo 100% Digital, como projeto piloto, nas Zonas Eleitorais de Porto Velho e na Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

§ 1º O Juízo 100% Digital ocorrerá nas unidades jurisdicionais acima mencionadas pelo período de 01 (um) ano.

§ 2º Decorrido o prazo estipulado no § 1º do art. 1º, a Presidência e a Corregedoria Regional Eleitoral avaliarão os resultados obtidos, os indicadores de produtividade e celeridade, e deliberarão pela manutenção, pela descontinuidade ou por sua ampliação, comunicando a deliberação ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º No âmbito do Juízo 100% Digital, todos os atos processuais serão exclusivamente praticados por meio eletrônico e remoto por intermédio da rede mundial de computadores.

§ 1º Inviabilizada a produção de meios de prova ou de outros atos processuais de forma virtual, a sua realização de modo presencial não impedirá a tramitação do processo no âmbito do Juízo 100% Digital.

§ 2º O Juízo 100% Digital poderá se valer também de serviços prestados presencialmente por outros órgãos do Tribunal, como o cumprimento de mandados, desde que os atos processuais possam ser convertidos em eletrônicos.

Art. 3º As unidades jurisdicionais de que tratam este ato normativo não terão a sua competência alterada em razão da adoção do Juízo 100% Digital.

Art. 4º No ato do ajuizamento do feito, a parte e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, sendo admitida a citação, a notificação e a intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil.

Art. 5º A escolha pelo Juízo 100% Digital é facultativa e será exercida pela parte demandante no momento da distribuição da ação, podendo a parte demandada opor-se a essa opção até o momento da contestação.

§ 1º A opção da parte demandante pelo Juízo 100% Digital será feita por registro destacado na folha de rosto da petição inicial do processo judicial eletrônico.

§ 2º No ato da contestação, a parte contrária e seu advogado deverão fornecer endereço eletrônico e número de linha telefônica móvel celular para contato ou manifestar expressamente a não concordância com o procedimento do Juízo 100% Digital.

§ 3º São válidas a citação, a notificação e a intimação realizadas de forma eletrônica antes da manifestação referida no § 2º deste artigo, quando a parte demandante houver fornecido endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular da parte demandada.

§ 4º Na hipótese de, no ato de distribuição, não ser fornecido o endereço eletrônico ou a linha telefônica móvel da parte demandada, a citação será realizada pelos meios tradicionais constantes do CPC.

§ 5º Adotado o Juízo 100% Digital, as partes poderão retratar-se dessa escolha, por uma única vez, até a prolação da sentença, preservados todos os atos processuais já praticados.

§ 6º A qualquer tempo, o magistrado poderá instar as partes a manifestarem o interesse na adoção do Juízo 100% Digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

§ 7º Havendo recusa expressa das partes à adoção do Juízo 100% Digital, o magistrado poderá propor às partes a realização de atos processuais isolados de forma digital, ainda que em relação a processos anteriores à entrada em vigor desta Resolução, importando o silêncio, após duas intimações, aceitação tácita.

§ 8º Em hipótese alguma, a retratação ensejará a mudança do juízo natural do feito.

Art. 6º As unidades jurisdicionais do Juízo 100% Digital deverão prestar atendimento remoto, durante o horário de expediente ordinário, por meio do Balcão Virtual, sem prejuízo de outros meios de comunicação que venham a ser definidos pelo Tribunal.

Art. 7º As audiências e sessões de julgamento no Juízo 100% Digital ocorrerão exclusivamente por videoconferência.

§ 1º A critério do juízo ou por solicitação das partes as audiências e sessões poderão ser realizadas de forma telepresencial, em ambiente físico externo às unidades judiciárias, na forma do disposto nos artigos 2º, II, c/c art. 3º da Resolução 354/2020.

§ 2º Para realização de audiência, as unidades jurisdicionais criarão e designarão uma sala de videoconferência por processo, cadastrando os participantes com seus respectivos *e-mails*, a fim de que ocorra o envio do convite por *e-mail*, com antecedência mínima de 24h.

§ 3º O encaminhamento do *e-mail* convite para a audiência vale como intimação, devendo dele constar: data e horário de sua realização, número da reunião (código de acesso), senha da reunião, endereço virtual com o caminho para acessar a videoconferência pela rede mundial de computadores (*link*) e o meio para contato.

§ 4º Nos casos em que a legislação eleitoral prevê o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação judicial, competirá às partes e seus advogados o encaminhamento do *e-mail* contendo o *link* de acesso à sala de videoconferência às testemunhas que tenham arrolado.

§ 5º A critério do juiz, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados ficaram impedidos de participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

§ 6º A audiência telepresencial e a participação em videoconferência em audiência ou sessão observará os procedimentos previstos no art. 7º da Resolução CNJ n. 354/2020.

Art. 8º O atendimento exclusivo de advogados pelos magistrados no Juízo 100% Digital ocorrerá durante o horário de expediente ordinário das unidades judiciárias, observando-se a agenda do magistrado, a ordem de solicitação, os casos urgentes e as preferências legais.

§ 1º A demonstração de interesse do advogado de ser atendido virtualmente pelo magistrado será devidamente registrada, com dia e hora, utilizando-se lista de *e-mails* disponibilizada no sítio da internet do Tribunal.

§ 2º O *e-mail* deverá conter, no mínimo, o número do processo a que se pretende atendimento, o nome completo e número de inscrição do advogado na OAB.

§ 3º A resposta sobre o atendimento deverá ocorrer no prazo de até 2 (dois) dias, ressalvadas as situações de urgência, dela devendo constar a data e o horário nos quais ocorrerá o atendimento, o *link* para participação, a plataforma a ser utilizada e o procedimento de acesso à sala de videoconferência.

§ 4º À vista da solicitação, o chefe do cartório ou o assessor de gabinete, conforme o caso, após consultar a agenda do magistrado, programará a videoconferência na plataforma e encaminhará o *link* para a participação ao membro do Poder Judiciário e ao solicitante.

Art. 9º As audiências serão gravadas em áudio e vídeo em formato aceito pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) e juntadas no processo.

§ 1º É vedada a juntada de *links* de acesso ao conteúdo que não sejam aqueles oficialmente permitidos pela Justiça Eleitoral.

§ 2º O arquivo da gravação, em áudio e vídeo, será disponibilizado no andamento processual do feito, com acesso às partes e procuradores habilitados.

Art. 10. A Corregedoria, a Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação e a Assessoria de Planejamento Estratégico, com auxílio da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação,

deverão acompanhar o resultado do Juízo 100% Digital, mediante indicadores de produtividade e celeridade.

Art. 11. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, no âmbito da Secretaria do Tribunal, e pelo Corregedor Regional Eleitoral, relativamente à atuação dos Cartórios Eleitorais.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Porto Velho-RO, 17 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por:

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

## **INSTRUÇÃO(11544) Nº 0600039-92.2021.6.22.0000**

PROCESSO : 0600039-92.2021.6.22.0000 INSTRUÇÃO (Porto Velho - RO)

**RELATOR** : **Relatoria Presidência**

INTERESSADO : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA

RESOLUÇÃO N. 07/2021

INSTRUÇÃO PJe n. 0600039-92.2021.6.22.0000 - CLASSE 19 - PORTO VELHO RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N. 0003688-10.2020.6.22.8000

Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Dispõe sobre o cumprimento digital de atos processuais e de ordem judicial, audiências e sessões telepresenciais e por videoconferência, no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia.

O Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, no desempenho das atribuições que lhe são conferidas no art. 13, inciso X, do [Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 36, de 10 de dezembro de 2009](#);

Considerando a possibilidade de aprimoramento da prestação jurisdicional e do acesso à Justiça Eleitoral, mediante a utilização de recursos tecnológicos disponíveis e as diretrizes da Lei n. 11.419 /2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

Considerando os vetores constitucionais da efetividade jurisdicional, da duração razoável do processo e da eficiência administrativa (Artigos 5º, XXXV e LXXVIII, e 37, *caput*, da Constituição Federal);

Considerando o disposto no art. 236, § 3º, do Código de Processo Civil, e art. 222, § 3º, do Código de Processo Penal, que admitem a prática de atos processuais por meio de videoconferência;

Considerando as determinações contidas nas Resoluções CNJ n. 345/2020; 350/2020 e 354/2020 que dispõem, respectivamente, sobre o juízo "100 % digital", cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidade, e cumprimento digital de atos processuais e ordem judicial; RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir e disciplinar a realização de audiências e sessões por videoconferência e telepresenciais, bem assim a comunicação de atos processuais por meio eletrônico, no âmbito da Justiça Eleitoral em Rondônia.

§ 1º Para os fins desta Resolução, entende-se por:

I - videoconferência: comunicação a distância realizada em ambientes de unidades judiciárias; e

II - telepresenciais: as audiências e sessões realizadas a partir de ambiente físico externo às unidades judiciárias.

§ 2º A participação por videoconferência ocorrerá:

I - em unidade judiciária diversa da sede do juízo que preside a audiência ou sessão, na forma da Resolução CNJ n. 341/2020;

II - em estabelecimento prisional.

Art. 2º As audiências telepresenciais serão determinadas pelo juízo, a requerimento das partes, se conveniente e viável, ou, de ofício, nos casos de:

I - urgência;

II - substituição ou designação de magistrado com sede em zona eleitoral diversa;

III - indisponibilidade temporária do foro, calamidade pública ou força maior.

Parágrafo único. A oposição à realização de audiência telepresencial deve ser fundamentada, submetendo-se ao controle judicial.

Art. 3º As audiências e sessões serão operacionalizadas pelo uso da plataforma zoom ([www.zoom.us](http://www.zoom.us)), e deverão atender ao disposto nos artigos 2º e 3º da [Resolução CNJ n. 337/2020](#), sem prejuízo da utilização de outra ferramenta que vier a ser adotada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 4º Nas audiências e sessões de julgamento deverá ser verificada a adequação dos meios tecnológicos aptos a promover igualdade de condições a todos os participantes, observando-se:

I - a disponibilidade de câmera e microfone e a disposição destes equipamentos de modo a permitir a correta visualização da sala em que se encontram os participantes;

II - a conexão estável de internet;

III - a gravação audiovisual e o armazenamento das gravações em sistema eletrônico, garantido o sigilo indispensável dos atos processuais.

## CAPÍTULO II

### DAS AUDIÊNCIAS

Art. 5º As audiências por videoconferência e telepresenciais poderão ser realizadas para a instrução de processos em trâmite no primeiro e segundo grau de jurisdição.

§ 1º Poderá ser utilizada a rede de cooperação judiciária, nos termos da Resolução CNJ n. 350/2020.

§ 2º Salvo requerimento de apresentação espontânea, o ofendido, a testemunha e o perito residente fora da sede do juízo serão inquiridos e prestarão esclarecimentos por videoconferência, na sede do cartório eleitoral de seu domicílio ou no estabelecimento prisional ao qual estiverem recolhidos.

§ 3º No interesse da parte que residir distante da sede do Juízo Eleitoral, o depoimento pessoal ou interrogatório será realizado por videoconferência, na sede do cartório eleitoral ou em salas de audiência instaladas em outras unidades judiciárias de seu domicílio civil.

§ 4º Salvo impossibilidade técnica ou dificuldade de comunicação, deve-se evitar a expedição de carta precatória inquiritória.

Art. 6º Os advogados, públicos e privados, e os membros do Ministério Público poderão requerer a participação própria ou de seus representados por videoconferência.

Parágrafo único. O deferimento da participação por videoconferência depende de viabilidade técnica e de juízo de conveniência pelo magistrado, sendo ônus do requerente comparecer na sede do juízo, em caso de indeferimento ou de falta de análise do requerimento de participação por videoconferência.

Art. 7º A Diretoria-Geral providenciará nas dependências do Tribunal e das Zonas Eleitorais salas para a realização de atos processuais, depoimentos de partes, testemunhas e outros colaboradores da justiça por sistema de videoconferência em todos os fóruns, garantindo a adequação dos meios tecnológicos aptos a dar efetividade ao disposto no artigo 7º do [CPC](#).

Art. 8º A audiência por videoconferência ou telepresencial observará as seguintes regras:

I - as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão equiparadas às presenciais para todos os fins legais, asseguradas a publicidade dos atos praticados e as prerrogativas processuais de advogados, membros do Ministério Público, defensores públicos, partes e testemunhas;

II - as testemunhas serão inquiridas cada uma de *per si*, de modo que umas não saibam, nem ouçam os depoimentos umas das outras;

III - quando o ofendido ou testemunha manifestar desejo de depor sem a presença de uma das partes do processo, na forma da legislação pertinente, a imagem poderá ser desfocada, desviada ou inabilitada, sem prejuízo da possibilidade de transferência para ambiente virtual similar;

IV - as oitivas telepresenciais ou por videoconferência serão gravadas, devendo o arquivo audiovisual ser juntado aos autos ou disponibilizado em repositório oficial de mídias indicado pelo CNJ (PJe Mídia) ou pelo tribunal;

V - a publicidade será assegurada, ressalvados os casos de segredo de justiça, por transmissão em tempo real ou por meio hábil que possibilite o acompanhamento por terceiros estranhos ao feito, ainda que mediante a exigência de prévio cadastro;

VI - a participação em audiência telepresencial ou por videoconferência exige que as partes e demais participantes sigam a mesma liturgia dos atos processuais presenciais, inclusive quanto às vestimentas;

VII - a critério do juiz e em decisão fundamentada, poderão ser repetidos os atos processuais dos quais as partes, as testemunhas ou os advogados não tenham conseguido participar em virtude de obstáculos de natureza técnica, desde que devidamente justificados.

Parágrafo único. A participação por videoconferência a partir de estabelecimento prisional observará também as seguintes regras:

I - o juiz tomará as cautelas necessárias para assegurar a inexistência de circunstâncias ou defeitos que impeçam a manifestação livre;

II - o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, presencial ou por videoconferência;

III - ao réu deverá ser disponibilizada linha de comunicação direta e reservada para contato com seu defensor durante o ato, caso não estejam no mesmo ambiente.

Art. 9º Fica vedada a atribuição de responsabilidade aos advogados e procuradores em providenciarem o comparecimento de partes e testemunhas a qualquer localidade fora das sedes oficiais da Justiça Eleitoral para participação em atos virtuais ([Resolução CNJ n. 314/2020](#), art. 6º, § 3º).

Parágrafo único. Não se aplica a regra do *caput* nos casos em que a legislação eleitoral prevê o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação judicial.

Art. 10. Será encaminhado às partes e advogados, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, pelo contato eletrônico por eles informado, o convite com o *link* de acesso que permitirá o ingresso à sala de videoconferência e o manual de uso sistema.

### CAPÍTULO III

#### DAS SESSÕES DE JULGAMENTO

Art. 11. Nas sessões de julgamento realizadas por meio de videoconferência ou telepresenciais, ficam asseguradas aos advogados das partes as sustentações orais, a serem requeridas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do § 4º do art. 937 do [CPC](#), nas classes de processos que as comportem, e uso da palavra para efeitos do inciso X do art. 7º da [Lei n. 8.906/94](#).

§ 1º A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação deverá encaminhar ao advogado o *link* de acesso à sessão e o manual de uso da plataforma de videoconferência utilizada pelo Tribunal.

§ 2º O requerente da sustentação oral deverá estar *on-line* até 15 (quinze) minutos antes do horário designado para o início da sessão de julgamento e permanecer na sala de espera até que seja autorizado a ingressar na sala de videoconferência, sob pena de perder o direito a realizar sustentação oral.

§ 3º A apresentação de memoriais deverá ser realizada mediante encaminhamento ao *e-mail* [sgji@tre-ro.jus.br](mailto:sgji@tre-ro.jus.br).

§ 4º As sessões de julgamento serão públicas e acessíveis na página do Tribunal, no endereço <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/sessoes-de-julgamento/videoconferencia>.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS COMUNICAÇÕES PROCESSUAIS

Art. 12. Os atos de comunicação processual poderão ser cumpridos mediante a utilização da rede nacional de cooperação judiciária, nos termos da Resolução CNJ n. 350/2020.

Art. 13. As partes e os terceiros interessados informarão, por ocasião da primeira intervenção nos autos, endereços eletrônicos para receber notificações e intimações, mantendo-os atualizados durante todo o processo.

Parágrafo único. Aquele que requerer a citação ou intimação deverá fornecer, além dos dados de qualificação, os dados necessários para comunicação eletrônica por aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail), salvo impossibilidade de fazê-lo.

Art. 14. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou ciência do teor da comunicação.

§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou por oficial de justiça.

§ 2º Salvo ocultação, é vedado o cumprimento eletrônico de atos processuais por meio de mensagens públicas.

Art. 15. Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo chefe de cartório, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico (e-mail ou mensagem instantânea) que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

§ 1º Nos processos em que haja advogado habilitado, as intimações das partes serão realizadas eletronicamente, por meio do Diário de Justiça Eletrônico (DJe), na pessoa deste.

§ 2º Durante o período eleitoral, a forma de comunicação dos atos processuais observará o disposto nas Resoluções específicas do Tribunal Superior Eleitoral, observado, no que couber, o disposto nesta Resolução.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Nas sessões de julgamento e demais atos oficiais realizados de forma presencial poderá haver participação por videoconferência de membros da Corte ou juízes eleitorais.

Art. 17. A responsabilidade pela estabilidade de conexão da internet, instalação e utilização do equipamento e do aplicativo de acesso à plataforma de videoconferência é exclusiva dos membros do Ministério Público, dos advogados, das partes e testemunhas.

Art. 18. A Secretaria Judiciária e de Gestão da Informação e a Seção de Comunicação Social darão publicidade à presente regulamentação e ao sistema de videoconferência adotado pelo Tribunal às instituições e ao público externo, no que toca a sua existência e utilização.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente, no âmbito da Secretaria do Tribunal, e pelo Corregedor Regional Eleitoral, relativamente à atuação dos Cartórios Eleitorais.

Art. 20. Revogam-se a Resolução TRE-RO n. 28/2020 e a Portaria- Conjunta n. 9/2020.

Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser encaminhada cópia ao Conselho Nacional de Justiça, à Procuradoria Regional Eleitoral em Rondônia e à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Rondônia.

Porto Velho-RO, 17 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por:

Desembargador MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Presidente

## **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600041-62.2021.6.22.0000**

PROCESSO : 0600041-62.2021.6.22.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Pimenta Bueno - RO)

**RELATOR : Relatoria Juiz Federal**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (0008173A/RO)

Parte : SIGILOS

Parte : SIGILOS

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança interposto por J. C. DOS. S. J. contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Pimenta Bueno/RO que, nos autos da AIME N. 0600431-39.2020.6.22.0009, intimou a parte autora a indicar as provas que pretendia produzir em nova oportunidade de juntada de provas, e deferiu o depoimento pessoal da requerida J. S. M. para o dia 06/08/2021 (id. 7034637).

Narra o impetrante que o autor da AIME pugnou pela produção genérica de provas, não apontando quais provas pretendia produzir. Entretanto, o juízo intimou a parte autora a indicar as provas que pretendia produzir, a qual requereu o depoimento pessoal de duas das requeridas constantes no polo passivo da referida ação. Irresignados, os requeridos manifestaram-se pelo indeferimento das oitivas.

Em decisão, o juízo entendeu que:

"O autor requer a designação de audiência para o depoimento pessoal das representadas L. e J., ao argumento de que os depoimentos seriam necessários e pertinentes para esclarecimentos de sua tese de que os representados teriam fraudado o regime de cotas de gênero. De seu turno, os representados impugnaram tal pedido, argumentando que teria ocorrido a preclusão para esse tipo de prova, já que na inicial o autor protestou "provar o alegado por todo meio de prova admitida em direito, principalmente por meio de provas documentais e testemunhais, ao qual se apresentará rol em tempo oportuno" (sic). Sem razão os representados quanto à impugnação, haja vista que os depoimentos requeridos não são de testemunhas e sim depoimentos pessoais da parte adversa. Passo, então, a analisar os pedidos. No que diz respeito ao pedido de depoimento da representada L., tenho-o por impertinente. A uma, porque essa ré participou de todo o pleito eleitoral e não foi acusada diretamente de ter realizado fraude. A duas, porque o fato de residir em outro estado, per si, nada tem de irregular, haja vista que o domicílio eleitoral não tem a mesma natureza do domicílio civil. Com efeito, não há necessidade de residência para se configurar o vínculo com o município, até porque, na linha da jurisprudência do TSE, o conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que no Direito Civil e se satisfaz com a demonstração de vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares com o município onde o candidato pretende se eleger. Indefiro,



pois, o pedido de depoimento pessoal da representada L. M. da S. A. De outro giro, no que se refere ao pedido de oitiva da ré J., tenho-o por pertinente, posto que pessoa diretamente envolvida na impugnação de sua candidatura e que regularmente intimada dessa impugnação simplesmente silenciou. Assim, impedir que J. seja inquirida pela parte contrária evidenciaria cerceamento do direito do autor ao esclarecimento dos fatos, pelo que, DEFIRO o pedido de oitiva. Designo audiência para o depoimento pessoal da ré J. S. M. para o dia 06/08/2021, às 09h30." (grifo no original)

Portanto, o juízo da 9ª Zona indeferiu o depoimento da representada L. M. da S. A. e deferiu o depoimento da representada J. S. M.

O impetrante afirma que houve violação ao direito líquido e certo a um devido processo legal, por conta da nova oportunidade dada ao autor para indicar provas, o que acarretou tratamento diferenciado à parte autora em detrimentos aos réus daquele processo, sendo um deles o autor deste *writ*.

Diante da ausência do requerimento de produção de provas por parte do autor na exordial da AIME, limitando-se em fazer pedido genérico, os requeridos pleitearam desde logo fosse declarado pelo juízo a preclusão de eventuais pedidos de prova, o que, segundo o impetrante, foi ignorado pela autoridade coatora, e requereram inclusive o julgamento antecipado do processo, sustentados no princípio do devido processo legal, da paridade de armas e da segurança jurídica.

Alega, assim, que houve a preclusão consumativa, não havendo que se falar em indicação de produção de provas quando superado o momento oportuno.

Além disso, ressalta que o depoimento pessoal de uma das requeridas em AIME não encontra fundamento legal para a sua realização.

Inconformado com a decisão, o impetrante pleiteia, em pedido liminar, a suspensão da solenidade de depoimento pessoal da requerida J. S. M., agendada para o dia 06/08/2021, às 09h30h, por não se mostrar razoável o deferimento da oitiva pessoal da ré, feita a destempo, e que, no mérito, esta Corte confirme a liminar deferida, para que além de suspender o ato tido como coator, indefira a produção de prova indicada intempestivamente por parte do autor, porquanto deveria ter sido requerida no bojo da inicial.

É o relatório.

Decido.

Preambularmente, cumpre analisar a competência deste Regional para processar e julgar referido mandado de segurança.

Verifico que o ato atacado emana de Juízo Eleitoral, de modo que o julgamento do *mandamus* se insere na competência deste Regional, a teor do parágrafo único do art. 88 do Regimento Interno do TRE-RO.

Logo, em sede de admissibilidade, a referida ação constitucional deve ser recebida.

Outrossim, rememoro que a ação mandamental, regra geral, tem por objeto proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, que esteja sendo violado ou houver justo receio de sofrê-lo, nos termos do inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal de 1988 e art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

Importante salientar que tanto o TSE como esta Egrégia Corte Eleitoral têm firmado entendimento de que o *writ* não pode servir de sucedâneo recursal, pois somente é admitido quando preenchidas as seguintes condições: a) não couber recurso contra a decisão judicial e ela mostrar-se manifestamente ilegal ou teratológica; b) não se tratar de decisão judicial transitada em julgado; e c) pretender impor efeito suspensivo ao recurso que não o tenha.

No caso dos autos, a pretensão do impetrante se enquadra nas hipóteses mencionadas. Primeiro porque a decisão judicial *a quo* não possui previsão de impugnação por recurso. Segundo porque

o direito alegado se perderá e não pode aguardar a decisão final daquele procedimento. E terceiro, porque aparentemente, pode haver ilegalidade ou teratologia na determinação de depoimento pessoal de réu em ação de impugnação de mandato eletivo, o que demandaria uma análise mais profícua do caso.

Pois bem. O caso dos autos diz respeito a decisão do magistrado *a quo*, no bojo de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), no sentido de intimar a parte autora a indicar as provas que pretendia produzir em nova oportunidade de juntada, e deferiu o depoimento pessoal da requerida J. S. M. para o dia 06/08/2021.

Para a concessão da tutela de urgência é necessário que estejam presentes no processo os requisitos do artigo 300 do CPC: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, em sede de cognição sumária, observa-se que a probabilidade do direito não está totalmente presente.

O rito processual da AIME é o mesmo utilizado para a Ação de Impugnação do Pedido de Registro, previsto nos arts. 3º e seguintes da LC 64/90.

Questão de Ordem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Art. 14, § 10, da Constituição Federal. Procedimento. Rito ordinário. Código de Processo Civil. Não-observância. Processo eleitoral. Celeridade. Rito ordinário da Lei Complementar nº 64/90. Registro de candidato. Adoção. Eleições 2004.

1. O rito ordinário que deve ser observado na tramitação da ação de impugnação de mandato eletivo, até a sentença, é o da Lei Complementar nº 64/90, não o do Código de Processo Civil, cujas disposições são aplicáveis apenas subsidiariamente.

2. As peculiaridades do processo eleitoral - em especial o prazo certo do mandato - exigem a adoção dos procedimentos céleres próprios do Direito Eleitoral, respeitadas, sempre, as garantias do contraditório e da ampla defesa. (RESOLUÇÃO Nº 21.634, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2004. [DJ-Diário de Justiça, nº 46, Seção 1, de 9.3.2004, p. 122.](#)) (grifei)

Desse modo, embora o art. 14, § 10, da Constituição fale que a ação será proposta com "prova de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude", bem como o art. 3º, §3º, da LC n. 64/90 determinar que "o impugnante especificará, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, arrolando testemunhas, se for o caso, no máximo de 6 (seis)" admite a jurisprudência que se realize dilação probatória na AIME. Veja-se:

"Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito da Lei nº 64, de 1990. Alegações finais: termo inicial do prazo. O rito sumário disciplinado na Lei Complementar nº 64, de 1990, prevê alegações finais pelas partes e pelo Ministério Público, no prazo comum de cinco dias, depois de 'encerrado o prazo para a dilação probatória' (art. 6º). A iniciativa para esse efeito é das partes e do Ministério Público, fluindo o prazo independentemente de intimação ou vista. O respectivo termo inicial está vinculado ou ao término da dilação probatória ou a uma decisão do juiz indeferindo-a por não ser relevante 'a prova protestada' ou requerida (art. 5º). Surpreende o réu, suprimindo-lhe a oportunidade para o oferecimento de alegações finais, a sentença de procedência do pedido de cassação de mandato eletivo sem que o juiz decida a respeito da realização da dilação probatória, ainda que só o autor tenha arrolado testemunhas. Cerceamento de defesa caracterizado. Anulação do processo."

[\(Ac. de 21.08.2007 no REspe nº 26.100, rel. Min. Ari Pargendler.\)](#)

5. Deve o magistrado oportunizar as partes a dilação probatória capaz de comprovar o alegado na exordial e/ou contestação, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal.

(TRE-PA. RE - Recurso Eleitoral n 19563 - Melgaço/PA. ACÓRDÃO n 26282 de 31/10/2013. Relator(a) JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 206, Data 11/11/2013, Página 02 e 03) (grifei)

Conquanto o §3º, do art. 3º, da Lei Complementar nº 64/90, determine que o impugnante especifique, desde logo, os meios de prova com que pretende demonstrar a veracidade do alegado, certo é que não há na aludida LC previsão quanto à impossibilidade de juntada de documentos no momento do ajuizamento da ação, aplicando-se, quanto a isso, subsidiariamente, o Código de Processo Civil.

A ação de impugnação de mandato eletivo não exige prova pré-constituída para sua propositura, e por isso, admite a dilação probatória conforme firme jurisprudência do TSE. A uma porque, de outra forma, importaria timidez ao uso dessa importante ação de direito material eleitoral; e a duas, porque desatenderia ao ordenamento jurídico positivo, que não impôs limites probatórios ao referido procedimento.

Portanto, as partes têm o direito de utilizar todos os meios legais e legítimos para provar a veracidade dos fatos alegados (art. 369 do CPC), e requerer a produção das provas necessárias, o que foi feito em tempo oportuno.

A intimação do juízo para a delimitação das provas que o autor pretendia produzir atende ao princípio dispositivo, onde as partes têm o direito de levar o litígio a juízo e produzir o máximo de provas possíveis, para que o juiz, com fundamento única e exclusivamente no que consta dos autos, decida a lide; e ao princípio inquisitivo, porquanto ao juiz, é conferida total liberdade na instauração da relação processual e no seu desenvolvimento, utilizando de todos os meios ao seu alcance para descobrir a verdade real, por ser o destinatário das provas,

O artigo 370, do CPC, não deixa dúvidas acerca dos poderes instrutórios do juiz no processo, *in verbis*:

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

O artigo 481 do mesmo *Codex* converge para idêntica compreensão, *in verbis*:

Art. 481. O juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de se esclarecer sobre fato que interesse à decisão da causa. Dessa forma, sendo admitida a dilação probatória, cabível é ao juiz, como destinatária das provas e regente do processo, requerer a delimitação da prova indicada de forma genérica pelo autor na petição inicial, na busca da verdade real dos fatos.

Quanto ao deferimento do depoimento pessoal da ré J. S. M., é pacífico na jurisprudência do TSE que diante da falta de previsão na Lei Complementar n. 64/1990 e o caráter indisponível dos interesses envolvidos, não há depoimento pessoal dos investigados em AIJE (AI n. 28918/SC, relator Ministro Og Fernandes, DJe de 25.2.2019; AIJE n. 0601754-89/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.12.2018; AIJE n. 0601575-58/DF, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 12.12.2018).

Este entendimento foi adotado pelo TSE também em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (HC nº 6511MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 19.11.2009). Dessa forma, não há obrigação de comparecimento para prestar depoimento pessoal.

Todavia, os investigados não estão impedidos de fazê-lo, caso a isso se disponham, conforme também assentado na jurisprudência da Corte Superior ((AgR-RMS nº 2641/RN, Rel. Min. Luís

Roberto Barroso, DJE de 27/9/2018; RHC nº 131/MG, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5/8/2009; e HC nº 85.029, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ de 1º/4/2005). Veja-se trecho abaixo:

Nada obstante, ainda que o investigado não esteja obrigado a prestar depoimento pessoal, não há ilicitude na sua produção, desde que haja o consentimento do investigado, que pode inclusive ter interesse em sua realização, a fim de exercer defesa pessoal, apresentando a sua versão dos fatos objeto da ação de investigação.

(AgR-RMS nº 26-41/RN, rei. Mm. Luís Roberto Barroso, DJe de 27.9.2018)

Portanto, o investigado não está obrigado a prestar depoimento pessoal, mas também não está impedido de fazê-lo, se for de seu interesse, sendo suficiente assentar a inexistência de obrigatoriedade de se prestar depoimento pessoal na ação de impugnação de mandato eletivo.

Quanto ao *periculum in mora*, os requisitos os requisitos estão presentes, configurado na proximidade da solenidade de depoimento pessoal da requerida J. S. M., marcada para o dia 06/08 /2021, às 09h30h.

Portanto, não vislumbro nenhuma ilegalidade no procedimento da AIME em questão, notadamente na intimação feita pelo juízo à parte autora para indicar as provas que pretenda produzir e na determinação de depoimento pessoal da ré.

Quanto à suspensão da solenidade de oitiva e indeferimento da produção de prova indicada intempestivamente por parte do autor, não acolho o pedido.

Diante do exposto, concedo parcialmente a ordem, apenas para afastar a obrigatoriedade de oitiva pessoal pela investigada J. S. M., sendo suficiente informar-lhe a inexistência de obrigatoriedade de prestar o depoimento.

Notifique-se o juízo da 9ª Zona Eleitoral para cumprimento da presente decisão liminar, bem como para que preste informações nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Vistas ao representante do Ministério Público Eleitoral, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Intime-se desta decisão o impetrante.

Porto Velho, 24 de junho de 2021

## **SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE**

### **EXTRATOS DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE**

#### **PROCESSO: SEI Nº 0002075-18.2021.6.22.8000 - CURSO NLP COMMUNICATION, IN**

Espécie: Publicação do Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no Art. 26 da Lei 8.666/93. Contratada: ARLINE KAY DAVIS EPP, CNPJ nº 34.164.982/0001-79. Objeto: Contratação de empresa especializada para a realização do curso "NLP Communication, IN" para capacitar até 30 servidores Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. O curso será realizado na modalidade telepresencial, dividido em duas turmas, com carga horária de 40 (quarenta) horas cada turma. Fundamento Legal: Art. 25, inciso II c/c o inciso VI do art. 13 da Lei 8.666/93. Valor: R\$ 41.746,20. ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39, Nota de Empenho nº 2021NE000253, de 23/06/2021. Justificativa: Necessidade de capacitação de Servidores do TRE-RO. Declaração de Inexigibilidade: Parecer Jurídico n. 72, de 21/06/2021, por MARISA LEONARDO DE ARAÚJO LIMA DA SILVA, Assessora Jurídica, CPF nº 716.688.707-97. Ato de autorização da despesa e de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação: Despacho Nº 775/2021 -

PRES/DG/GABDG, de 23/06/2021, assinado por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, CPF nº 475.106.849-00, Diretora Geral do TRE-RO. Processo: SEI nº 0002075-18.2021.6.22.8000.

## **7ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600517-16.2020.6.22.0007**

PROCESSO : 0600517-16.2020.6.22.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARIQUEMES - RO)

**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 TEREZINHA TERLESK FONSECA CANDIDO VEREADOR

ADVOGADO : RONI ARGEU PIGOZZO (9486/RO)

REQUERENTE : TEREZINHA TERLESK FONSECA CANDIDO

ADVOGADO : RONI ARGEU PIGOZZO (9486/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600517-16.2020.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 TEREZINHA TERLESK FONSECA CANDIDO VEREADOR, TEREZINHA TERLESK FONSECA CANDIDO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486-A

Advogado do(a) REQUERENTE: RONI ARGEU PIGOZZO - RO9486-A

#### SENTENÇA

Tratam-se os presentes autos de prestação de contas referente à arrecadação e aplicação de recursos financeiros utilizados na campanha eleitoral do candidato a vereador TEREZINHA TERLESK FONSECA nas Eleições Municipais de 2020.

O Candidato em epígrafe apresentou as contas tempestivamente.

Publicado edital de divulgação das contas, transcorreu o prazo sem que houvesse impugnação.

Realizados os exames técnicos necessários, verificou-se a ocorrência de irregularidades e/ou impropriedades nas contas apresentadas ID. 87567765.

Intimada a sanar as incoerências e/ou impropriedades a candidata apresentou nota explicativa, regularizando parcialmente as inconformidades ID. 88025757.

Após, o analista de contas apresentou parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalva ID. 90083027.

O Ministério Público Eleitoral, no mesmo sentido, apresentou manifestação favorável à aprovação com ressalva das contas ID. 90266715.

É o breve relatório. Decido.

A prestação de contas de campanha destina-se a examinar formalmente a regularidade da arrecadação e aplicação de recursos para o financiamento de campanha eleitoral, garantindo, assim, a estabilidade do processo democrático, a normalidade das eleições e a legitimidade do resultado, cuja obrigação deriva de mandamento constitucional e legal (art. 17, III, da CF/88 e art. 28 da Lei Federal nº 9.504/97).

Os documentos apresentados evidenciam a regularidade formal das contas, mesmo apontado pelo analista de contas algumas inconsistências, após a juntada de documentos necessários pelo prestador de contas, as irregularidades foram parcialmente, deixando de atender alguns pontos da diligência solicitada pelo analista de contas, porém, as irregularidades não foram suficientes para macularem as contas apresentadas, conforme parecer técnico conclusivo, ID. 88202059, razão pela qual as contas apresentadas devem ser aprovadas com ressalva.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, apresentou manifestação, no mesmo sentido, inclinándose favorável à aprovação das contas com ressalva.

Isto posto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer técnico, e a manifestação ministerial **JULGO APROVADAS COM RESSALVA** as contas apresentadas pelo candidato a vereador TEREZINHA TERLESK FONSECA, nos termos do inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Ariquemes-RO, datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-18.2020.6.22.0007**

PROCESSO : 0600491-18.2020.6.22.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARIQUEMES - RO)

**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARDONE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : MARDONE VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-18.2020.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARDONE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR, MARDONE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

## I - Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do(a) candidato(a) MARDONE VIEIRA DOS SANTOS, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve relatório.

Decido.

## II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "F", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;

III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;

IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas MARDONE VIEIRA DOS SANTOS, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Ariquemes-RO, datado e assinado eletronicamente.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600488-63.2020.6.22.0007**

PROCESSO : 0600488-63.2020.6.22.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARIQUEMES - RO)

**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE ANDRADE DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : JOSE ANDRADE DA CONCEICAO

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600488-63.2020.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOSE ANDRADE DA CONCEICAO VEREADOR, JOSE ANDRADE DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A



Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A  
SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do candidato JOSE ANDRADE DA CONCEIÇÃO, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "F", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;

V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas JOSE ANDRADE DA CONCEICÃO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Ariquemes-RO, datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600486-93.2020.6.22.0007**

PROCESSO : 0600486-93.2020.6.22.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARIQUEMES - RO)

**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LINDOMAR DE JESUS DA CONCEICAO VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : LINDOMAR DE JESUS DA CONCEICAO

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600486-93.2020.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LINDOMAR DE JESUS DA CONCEICAO VEREADOR, LINDOMAR DE JESUS DA CONCEICAO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do candidato LINDOMAR DE JESUS DA CONCEICAO VEREADOR, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "F", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;

- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas LINDOMAR DE JESUS DA CONCEICAO VEREADOR, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c /c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607 /2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Ariquemes-RO, datado e assinado eletronicamente.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600044-93.2021.6.22.0007**

PROCESSO : 0600044-93.2021.6.22.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARIQUEMES - RO)

**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : 51 PATRIOTA

ADVOGADO : SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO)

INTERESSADO : ROGERIO GAGO DA SILVA

INTERESSADO : CARLA GONCALVES REZENDE

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600044-93.2021.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

INTERESSADO: 51 PATRIOTA, CARLA GONCALVES REZENDE, ROGERIO GAGO DA SILVA

Advogado do(a) INTERESSADO: SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE - RO11290

A MM. Juíza desta 7ª Zona Eleitoral do Município de Ariquemes-RO., Dra. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que a partir da publicação deste o Ministério Público Eleitoral, partido político, candidato, coligação ou qualquer outro interessado poderão impugnar a prestação de contas apresentada pelo Partido Patriotas, no prazo de *três (03)* dias, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou a MM. Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente edital, publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

Dado e passado neste Município de Ariquemes, Estado de Rondônia, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Reginaldo Oliveira Lourenço, Técnico Judiciário da 7ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e assino por determinação judicial.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600479-04.2020.6.22.0007**

PROCESSO : 0600479-04.2020.6.22.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARIQUEMES - RO)

**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 FLAVIO LUIZ BRAGA VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : FLAVIO LUIZ BRAGA

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600479-04.2020.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 FLAVIO LUIZ BRAGA VEREADOR, FLAVIO LUIZ BRAGA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do(a) candidato(a) FLAVIO LUIZ BRAGA, que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "F", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.

Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplex consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

**III - Dispositivo.**

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas FLAVIO LUIZ BRAGA, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Ariquemes-RO, datado e assinado eletronicamente.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600489-48.2020.6.22.0007**

PROCESSO : 0600489-48.2020.6.22.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARIQUEMES - RO)

**RELATOR : 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SIRLEY HONORATO DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : SIRLEY HONORATO DE CARVALHO

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600489-48.2020.6.22.0007 / 007ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SIRLEY HONORATO DE CARVALHO VEREADOR, SIRLEY HONORATO DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

**SENTENÇA****I - Relatório**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final do(a) candidato(a) SIRLEY HONORATO DE CARVALHO , que concorreu a cargo eletivo nas Eleições Municipais de 2020.

Foram juntados aos autos a documentação e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, decorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação, nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica não houve a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo favorável pela Aprovação das Contas.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como Aprovadas, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em breve relatório.

Decido.

II - Fundamentação.

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea "F", II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Houve a regular abertura de conta bancária, conforme preceitua o art. 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Verifica-se a regularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput*, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019, foram juntados ao processo, com exceção da declaração firmada pela direção partidária comprovando o recebimento das sobras de campanha constituídas por bens e/ou materiais permanentes, por não ser aplicável ao caso em análise.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o cumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65, e incisos, da Resolução TSE nº 23.607/2019, conforme os seguintes resultados:

- I - Não houve o recebimento direto ou indireto de fontes vedadas;
- II - Não houve o recebimento de recursos de origem não identificada;
- III - Não verificou-se a extrapolação de limite de gastos;
- IV - Não foi detectada a omissão de receitas e gastos eleitorais;
- V - Quando aplicável, houve a regular identificação de doadores originários, nas doações recebidas de outros prestadores de contas.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão legal do art. 67, da Resolução TSE nº 23.607/19, em razão da verificação das seguintes hipóteses: I - inexistência de impugnação; II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e III - parecer favorável do Ministério Público.



Dessa forma, em consonância com a unidade técnica do Cartório Eleitoral e com o Ministério Público Eleitoral, forma-se com este Juízo Eleitoral o tríplice consenso pela aprovação das contas, sem ressalvas, haja vista não haver qualquer impropriedade ou irregularidade capaz de comprometer ou macular a regularidade das contas.

III - Dispositivo.

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO APROVADAS as contas apresentadas pelo prestador de contas SIRLEY HONORATO DE CARVALHO, relativas as Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Registre-se. Publique-se. Intime-se mediante publicação da presente sentença no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (DJE/TRE-RO), nos termos do § 7º, art. 98, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ciência ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, nos termos do art. 99, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o tribunal regional eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico, nos termos do art. 85, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

Registre-se o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012, e art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995).

Diligências necessárias, após archive-se com as cautelas de praxe.

Ariquemes-RO, datado e assinado eletronicamente.

## 10ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600250-35.2020.6.22.0010

PROCESSO : 0600250-35.2020.6.22.0010 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JARU - RO)

RELATOR : 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ADILSON LUIS CAPELINI FARIA

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (2399/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADILSON LUIS CAPELINI FARIA VEREADOR

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (2399/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600250-35.2020.6.22.0010 / 010ª ZONA ELEITORAL DE JARU RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON LUIS CAPELINI FARIA VEREADOR, ADILSON LUIS CAPELINI FARIA

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS - RO2399-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

DECISÃO

Trata-se da apresentação de embargos de declaração com efeito modificativo pelo requerente Sr. Adilson Luis Capellini (ID 89414066) em face da sentença (ID 88598003) diante da ausência de documentos que comprovassem a correta arrecadação e aplicação dos recursos declarados na prestação de contas de campanha eleições 2020.

Alega o embargante que o cartório judiciário intimou de maneira equivocada o advogado Dr. Juacy dos Santos Loura Júnior como patrono do requerente, contudo, a procuração juntada aos autos, constam os seguintes causídicos: Dr. Manoel Veríssimo Ferreira Neto, Dr. Laércio Fernando de Oliveira Santos, Dr. Gladstone Nogueira Frota Júnior e Dra. Érica Cristina Claudino de Assunção. Portanto, a intimação foi destinada a advogado que não patrocinava os direitos do candidato.

Os embargos foram recebidos (ID 89494858) e aos autos encaminhados ao Ministério Público para manifestação.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo provimento dos embargos de declaração, para que, em sede de juízo de retratação, seja reconhecida a nulidade dos atos processuais posteriores à intimação constante no documento de ID 85903020.

É o relatório. Decido.

Confirmo a tempestividade dos embargos.

Quanto ao mérito, acolho as razões apresentadas pelo embargante, uma vez que a intimação ID 85903020 foi realizada em nome do Dr. Juacy dos Santos Loura Júnior o qual não consta como patrono do embargado neste processo, conforme se vê no instrumento de procuração juntado aos autos (ID 57909827).

Considerando que a intimação do patrono diverso do constituído nos autos trouxe prejuízo à parte, já que não pode apresentar defesa no tempo exigido, e com fulcro no art. 1.024, § 4 do Código de Processo Civil de 2015, reconheço a nulidade absoluta do ato de intimação (ID 85903020) e declaro nulos e sem qualquer efeito todos os atos posteriores.

Embargos providos.

Ao cartório eleitoral para realização de nova intimação acerca das diligências solicitadas no parecer preliminar (ID 85900368).

Intimem-se as partes.

Ao Ministério Público para ciência.

Jaru/RO, 29 de junho de 2021.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza Eleitoral da 10ªZE

## 12ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600203-55.2020.6.22.0012**

PROCESSO : 0600203-55.2020.6.22.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESPIGÃO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NEUSA LIMA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : EDNA ROSSOW (5739/RO)

REQUERENTE : NEUSA LIMA DOS SANTOS

ADVOGADO : EDNA ROSSOW (5739/RO)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600203-55.2020.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NEUSA LIMA DOS SANTOS VEREADOR, NEUSA LIMA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739

SENTENÇA 103/2021

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais 2020 para o cargo de vereador, no município de Espigão do Oeste/RO, apresentada pela candidata Neusa Lima dos Santos.

Publicado o Edital (ID 54218275), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O analista de contas, Demétrio Muniz Simões - nomeado pela Portaria 03/2020 - 12ª ZE, emitiu Parecer Conclusivo (ID 89706256), opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 89843925).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispendo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 67 c/c art.74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata Neusa Lima dos Santos, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, proceda - se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste, datado e assinado eletronicamente.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600242-52.2020.6.22.0012**

PROCESSO : 0600242-52.2020.6.22.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESPIGÃO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ADAO SALVATICO

ADVOGADO : GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM (771/RO)

REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

ADVOGADO : GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM (771/RO)

REQUERENTE : SIMONE FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM (771/RO)

### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600242-52.2020.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, SIMONE FERREIRA DA SILVA, ADAO SALVATICO

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO771

SENTENÇA 104/2021

Trata-se de processo relativo à prestação de contas partidárias relativas as eleições de 2020, no município de Espigão do Oeste, apresentada pelo partido supramencionado.

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram propostas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

A analista de contas, Tereza Coelho Coutinho Narcizo - nomeada pela Portaria 03/2020 - 12ª ZE, emitiu Parecer Conclusivo (ID 89396191), opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público manifestou pela aprovação com ressalvas das contas (ID 89520110).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 66 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) a analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispendo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo partido em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do PRB, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Espigão do Oeste, datado e assinado eletronicamente.

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz Eleitoral - 12ª ZE/RO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600181-94.2020.6.22.0012**

PROCESSO : 0600181-94.2020.6.22.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESPIGÃO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CLAUDINEIA LAUVERS

ADVOGADO : EDNA ROSSOW (5739/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLAUDINEIA LAUVERS GOMES VEREADOR

ADVOGADO : EDNA ROSSOW (5739/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600181-94.2020.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLAUDINEIA LAUVERS GOMES VEREADOR, CLAUDINEIA LAUVERS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDNA ROSSOW - RO5739

SENTENÇA 102/2021

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais 2020 para o cargo de vereador, no município de Espigão do Oeste/RO, apresentada pela candidata Claudineia Lauvers Gomes.

Publicado o Edital (ID 54218268), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O analista de contas, Demétrio Muniz Simões - nomeado pela Portaria 03/2020 - 12ª ZE, emitiu Parecer Conclusivo (ID 89703792), opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 89843924).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 67 c/c art.74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha da candidata Claudineia Lauvers Gomes, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, proceda - se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste, datado e assinado eletronicamente.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600211-32.2020.6.22.0012**

PROCESSO : 0600211-32.2020.6.22.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ESPIGÃO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MIGUEL SURUI ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM (771/RO)

REQUERENTE : MIGUEL SURUI ARAUJO

ADVOGADO : GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM (771/RO)

### JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600211-32.2020.6.22.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE ESPIGÃO D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MIGUEL SURUI ARAUJO VEREADOR, MIGUEL SURUI ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO771

SENTENÇA 101/2021

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições municipais 2020 para o cargo de vereador, no município de Espigão do Oeste/RO, apresentada pelo candidato Miguel Surui Araujo.

Publicado o Edital (ID 75557978), conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O analista de contas, Demétrio Muniz Simões - nomeado pela Portaria 03/2020 - 12ª ZE, emitiu Parecer Conclusivo (ID 89201916), opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas (ID 89520112).

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade, nos termos do art. 65 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade, opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que a análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo candidato em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 67 c/c art.74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do candidato Miguel Surui Araujo, relativas às Eleições Municipais de 2020.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Transitado em julgado, proceda - se as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Espigão do Oeste, datado e assinado eletronicamente.

Leonel Pereira da Rocha

Juiz Eleitoral

## **19ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600446-75.2020.6.22.0019**

PROCESSO : 0600446-75.2020.6.22.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA D'OESTE - RO)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REGINALDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

REQUERENTE : REGINALDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600446-75.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR, REGINALDO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de candidato que concorreu ao cargo de vereador pelo partido PODE, do Município de Santa Luzia do Oeste/RO.

Publicado o edital (id. [82872079](#)), em cumprimento ao art. 56 da Res. TSE. 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação ( id. [84013652](#)).

A unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas (id. [88615962](#)).

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (id. [89108769](#)). É relatório. Decido.

O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a honestidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, com o intuito de viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

No presente caso, a documentação sobre os gastos eleitorais de campanha foi apresentada tempestivamente pelo candidato, não sendo constatada qualquer irregularidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 e art. 74, I da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, APROVO as contas do candidato REGINALDO FERREIRA DA SILVA, do Município de Santa Luzia do Oeste/RO, referentes à campanha eleitoral de 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Nada mais havendo, archive-se.

Santa Luzia do Oeste, Datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza Eleitoral da 19 ZE

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600065-67.2020.6.22.0019**

PROCESSO : 0600065-67.2020.6.22.0019 PETIÇÃO CÍVEL (PARECIS - RO)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

RESPONSÁVEL : BRUNO PRUDENTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

RESPONSÁVEL : CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600065-67.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

RESPONSÁVEL: BRUNO PRUDENTE RIBEIRO DE OLIVEIRA, CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

SENTENÇA

Trata-se de petição de regularização de prestação de contas referente às eleições gerais 2018 do Partido Democrático Trabalhista - PDT, do município de Parecis.



O Partido teve as contas de campanha julgadas não prestadas (Processo nº 48-51.2018.6.22.0019), referente às Eleições 2018.

Após isso, o partido protocolou pedido de regularização das contas do Diretório Municipal.

Em despacho inicial, houve determinação ao Cartório Eleitoral para juntada dos extratos bancários, bem como sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal do Democratas. Houve a juntada de documento informando ausência de recebimento de recursos públicos (Id [89414805](#) e [89414804](#)).

A Unidade Técnica manifestou-se pela regularização das contas apresentadas, (Id [89414810](#)) por entender não haver indícios de irregularidades.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas apresentadas, (Id [89444539](#)).

É o Relatório. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 28 da lei 9.504/97). Trata-se de meio de averiguar a lisura e transparência das finanças dos partidos políticos, considerando-se que estes recebem verbas públicas para seu funcionamento.

A Resolução 23.553/2017 estabelece que, após o trânsito em julgado da decisão que julga as contas partidárias como não prestadas, pode o partido requerer a regularização da inadimplência, instruindo o pedido de regularização com a documentação exigida pelo art. 56 da referida Resolução.

Referido pedido, entretanto, não tem o condão de mudar o teor da decisão proferida nos autos 48-51.2018.6.22.0019, que julgou como não prestadas as contas do PDT de Parecis, sendo apta, no entanto, para suspender, no caso de julgamento procedente, as consequências do item B, da parte dispositiva da referida decisão.

Ante o exposto, julgo **REGULARIZADA** a situação de inadimplência do Diretório do Partido Democrático Trabalhista - PDT de Parecis/RO de forma a suspender as penalidades impostas no item B da parte dispositiva da Sentença 7657/2018 do processo 48-51.2018.6.22.0019 e determino, via de consequência, o restabelecimento de direito ao recebimento de eventual cota de recursos do fundo partidário.

Publique-se, registre-se e intímese.

Nada mais havendo, arquite-se com as baixas e anotações pertinentes.

Santa Luzia D'Oeste/RO, datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza Eleitoral da 19ª ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600064-82.2020.6.22.0019**

PROCESSO : 0600064-82.2020.6.22.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA D'OESTE - RO)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

RESPONSÁVEL : OSVALDO CARDOZO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

RESPONSÁVEL : VALDIVINO GONCALVES DO PRADO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

## JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600064-82.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL: VALDIVINO GONCALVES DO PRADO, OSVALDO CARDOZO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

## SENTENÇA

Vistos.

O Diretório Municipal do Partido Social Democrático - PSD Município de Santa Luzia do Oeste/RO, na forma do art. 32, *caput*, da Lei n.º 9.096/95, bem como com fundamentos na Resolução TSE 23.546/2017, apresentou a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

As contas foram apresentadas em 18/07/2020, em desacordo com o prazo determinado pelo artigo 32 da Lei 9.096/95. Não houve impugnação das presentes contas.

No parecer conclusivo a Unidade Técnica pugnou pela aprovação das contas id [89735425](#).

O Ministério Público eleitoral apresentou parecer pugnano pela aprovação das contas apresentadas id [89780319](#) nos moldes do art. 46, I, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

É o breve relatório.

Decido.

A Direção Municipal do Partido Social Democrático - PSD apresentou a prestação de contas do exercício de 2018 em 18/07/2020.

O artigo 28, §2º, da Resolução TSE nº. 23.546/2017 disciplina que a prestação de contas é obrigatória ainda que não haja o recebimento de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, devendo o partido apresentar sua posição patrimonial e financeira apurada no exercício.

Nessa toada, de acordo com a inteligência do artigo 46 da Resolução TSE nº. 23.546/2017 compete a Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, de modo que se constatada a violação das normas legais o partido fica sujeito ao imperativo sancionador.

À vista disso, o Partido Social Democrático - PSD do município de Santa Luzia do Oeste/RO apresentou a documentação exigida pela Resolução do TSE nº 23.546/2017, de modo que não foi detectada qualquer irregularidade capaz de macular a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ANUAL. CONTAS REGULARES. APROVAÇÃO. 1. Constatadas falhas o partido foi instado a corrigi-las e o fez; 2. Contas regulares, contas aprovadas. (TRE-PA - PC: 13363 PA, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 04/12/2012, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 227, Data 13 /12/2012, Página 2)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2011. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO. Constatada a regularidade das contas, ante a ausência de vícios formais e materiais, impositiva é a sua aprovação.

(TRE-PA - PC: 5972 PA, Relator: DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL, Data de Julgamento: 15/01 /2013, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, tomo 10, Data 21/01/2013, Página 1 /2)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDO POLÍTICO - IRREGULARIDADES SANADAS APÓS DILIGÊNCIA - CONTAS APROVADAS. Em se tratando de prestação de contas apresentada tempestivamente por agremiação partidária, sanadas as impropriedades inicialmente verificadas e atendidas as exigências contidas na Lei n. 9.096/95 e na Resolução TSE n. 21.841/2004, impõe-se a aprovação das contas.

(TRE-AC - PC: 3485 AC, Relator: ELCIO SABO MENDES JÚNIOR, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 153, Data 16/08/2013, Página 04)

Ante o exposto, nos termos do art. 46, I, da Resolução TSE n.º23.546/2017, APROVO as contas do Partido Social Democrático - PSD Município de Santa Luzia do Oeste/RO, referentes ao exercício financeiro de 2018.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Nada mais havendo, arquive-se com as baixas e anotações pertinentes.

Santa Luzia do Oeste/RO, datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza Eleitoral da 19ZE

### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600070-89.2020.6.22.0019**

PROCESSO : 0600070-89.2020.6.22.0019 PETIÇÃO CÍVEL (ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB- COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600070-89.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB- COMISSAO PROVISORIA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - OAB/RO 9600

#### **SENTENÇA**

Trata-se de petição de regularização de prestação de contas referente ao Exercício Anual 2018 do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB do município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS.

O Partido teve as contas de campanha julgadas como não prestadas (20-49.2019.6.22.0019). Após isso, o Diretório municipal protocolou pedido de regularização das contas.

Em despacho inicial, houve determinação ao Cartório Eleitoral para juntada dos extratos bancários, bem como sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal do DEM (id [89612459](#) e [89612457](#)).

A Unidade Técnica manifestou-se pela regularização das contas apresentadas, (Id [89612475](#)) por entender não haver indícios de irregularidades, no mesmo sentido foi o parecer exarado pelo Ministério Público Eleitoral (Id [89733876](#)).

É o relatório. Decido.

É obrigação constitucional e legal dos partidos políticos a prestação de contas à Justiça Eleitoral (art. 17, III da CF/88 e art. 28 da lei 9.504/97). Trata-se de meio de averiguar a lisura e transparência das finanças dos partidos políticos, considerando-se que estes recebem verbas públicas para seu funcionamento.

A Resolução 23.456/2017 estabelece que, após o trânsito em julgado da decisão que julga as contas partidárias como não prestadas, pode o partido requerer a regularização da inadimplência, instruindo o pedido de regularização com a documentação exigida pelo art. 59 da referida Resolução.

Referido pedido, entretanto, não tem o condão de mudar o teor da decisão proferida nos autos 20-49.2019.6.22.0019, que julgou como não prestadas as contas do PSDB de ALTO ALEGRE DOS PARECIS, sendo apta, no entanto, para tornar ineficaz, no caso de julgamento procedente, a suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário, imposta na parte dispositiva da referida decisão.

Ante o exposto, julgo **REGULARIZADA** a situação de inadimplência do Diretório do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, no que se refere à prestação de Contas Anual 2018, e determino o restabelecimento de direito ao recebimento de eventual cota de recursos do fundo partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Não havendo mais providências, archive-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza eleitoral da 19ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600054-38.2020.6.22.0019**

PROCESSO : 0600054-38.2020.6.22.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PATRIOTA - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600054-38.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: PATRIOTA - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

**SENTENÇA**

Trata-se de petição de regularização de prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2015 do Partido PATRIOTA- PATRI do Município de Alto Alegre dos Parecis.

O Partido teve as contas julgadas não prestadas (Processo nº 58-66.2016.6.22.0019), referente ao exercício financeiro 2015. Após isso, o partido protocolou pedido de regularização das contas do Diretório Municipal.

Em despacho inicial, houve determinação ao Cartório Eleitoral para juntada dos extratos bancários, bem como sobre eventual emissão de recibos de doações e registros de repasses ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal do partido Social Democrático. O partido não possui conta bancária cadastrada (Id [90223079](#)).

Relatório do Chefe do Cartório Eleitoral atestando não haver informações de que a agremiação partidária tenha recebido recursos do Fundo Partidário.

A Unidade Técnica manifestou-se pela regularização das contas apresentadas, (Id [90226032](#)) por entender não haver indícios de irregularidades.

Intimado, o Ministério Público Eleitoral se manifestou pela regularização das contas apresentadas, (Id [90245167](#)).

É o Relatório. Decido.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação constitucional e legal dos partidos políticos (art. 17, III da CF/88 e art. 28 da lei 9.504/97). Trata-se de meio de averiguar a lisura e transparência das finanças dos partidos políticos, considerando-se que estes recebem verbas públicas para seu funcionamento.

A Resolução 23.464/2015, em seu art. 59, estabelece que, após o trânsito em julgado da decisão que julga as contas partidárias como não prestadas, pode o partido requerer a regularização da inadimplência, instruindo o pedido de regularização com a documentação exigida pelo art. 29 da referida Resolução.

Tal pedido, entretanto, não tem o condão de mudar o teor da decisão proferida nos autos do Processo 58-66.2016.6.22.0019, que julgou como não prestadas as contas do PATRI do Município de Alto Alegre dos Parecis, sendo apta, no entanto, para tornar ineficaz, no caso de julgamento procedente, a suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão municipal, imposta na parte dispositiva da referida decisão.

Ante o exposto, julgo **REGULARIZADA** a situação de inadimplência do Partido PATRIOTA- PATRI do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, no que se refere à prestação de contas do exercício de 2015 e determino o reestabelecimento do direito ao recebimento de eventual cota de recursos do fundo partidário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Nada mais havendo, arquite-se com as baixas e anotações pertinentes.

Santa Luzia D'Oeste/RO, datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza Eleitoral da 19ª ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600577-50.2020.6.22.0019**

**PROCESSO** : 0600577-50.2020.6.22.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO)

**RELATOR** : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**REQUERENTE** : JOCIEL ANTONIO GONCALVES

**REQUERENTE** : ELEICAO 2020 JOCIEL ANTONIO GONCALVES VICE-PREFEITO

**REQUERENTE** : JAIME ROBERTO DA MATA

**REQUERENTE** : ELEICAO 2020 JAIME ROBERTO DA MATA PREFEITO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600577-50.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: JAIME ROBERTO DA MATA e JOCIEL ANTONIO GONCALVES

ADVOGADO: Marli Rosa de Mendonça OAB/RO 2623

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de candidato que concorreu ao cargo de vereador pelo partido PDT, do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO.

Publicado o edital (id. [82869549](#)), em cumprimento ao art. 56 da Res. TSE. 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação ( id. [84013665](#)).

A unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas (id. [88492905](#)).

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (id. [89210671](#)). É relatório. Decido.

O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a honestidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, com o intuito de viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

No presente caso, a documentação sobre os gastos eleitorais de campanha foi apresentada tempestivamente pelo candidato, não sendo constatada qualquer irregularidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 e art. 74, I da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, APROVO as contas do candidato JAIME ROBERTO DA MATA, do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, referentes à campanha eleitoral de 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Nada mais havendo, arquite-se.

Santa Luzia do Oeste, Datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza Eleitoral da 19 ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-90.2020.6.22.0019**

PROCESSO : 0600445-90.2020.6.22.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA D'OESTE - RO)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VALDIR MOREIRA VEREADOR

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

REQUERENTE : VALDIR MOREIRA

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-90.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VALDIR MOREIRA VEREADOR, VALDIR MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de candidato que concorreu ao cargo de vereador pelo partido PODE, do Município de Santa Luzia do Oeste/RO.

Publicado o edital (id. [82872054](#)), em cumprimento ao art. 56 da Res. TSE. 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação ( id. [84013663](#)).

A unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas (id. [88492909](#)).

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (id. [89108770](#)). É relatório. Decido.

O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a honestidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, com o intuito de viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

No presente caso, a documentação sobre os gastos eleitorais de campanha foi apresentada tempestivamente pelo candidato, não sendo constatada qualquer irregularidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 e art. 74, I da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, APROVO as contas do candidato VALDIR MOREIRA, do Município de Santa Luzia do Oeste /RO, referentes à campanha eleitoral de 2020.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Nada mais havendo, archive-se.

Santa Luzia do Oeste, Datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza Eleitoral da 19 ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-46.2020.6.22.0019**

PROCESSO : 0600435-46.2020.6.22.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FELIPE D'OESTE - RO)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CLEIDE PAIAO DA SILVA GABRIEL

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA (9464/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEIDE PAIAO DA SILVA GABRIEL VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA (9464/RO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-46.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CLEIDE PAIAO DA SILVA GABRIEL VEREADOR, CLEIDE PAIAO DA SILVA GABRIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) que concorreu ao cargo de vereador(a) pelo partido PSD, do Município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO.

Publicado o edital (id. [82869547](#)), em cumprimento ao art. 56 da Res. TSE. 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação ( id. [84013660](#)).

A unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas (id. [88613893](#)).

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (id. [89108773](#)).  
É relatório. Decido.

O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a honestidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, com o intuito de viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

No presente caso, a documentação sobre os gastos eleitorais de campanha foi apresentada tempestivamente pelo candidato, não sendo constatada qualquer irregularidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 e art. 74, I da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, APROVO as contas do(a) candidato(a) CLEIDE PAIÃO DA SILVA GABRIEL, do Município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, referentes à campanha eleitoral de 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Nada mais havendo, archive-se.

Santa Luzia do Oeste, Datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza Eleitoral da 19 ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600057-90.2020.6.22.0019**

PROCESSO : 0600057-90.2020.6.22.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SANTA LUZIA D'OESTE - RO)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PATRIOTA - SANTA LUZIA DO OESTE - RO - MUNICIPAL

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600057-90.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: PATRIOTA - SANTA LUZIA DO OESTE - RO - MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A, IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

#### SENTENÇA

Trata-se de petição de regularização de prestação de contas referente ao exercício de 2017 do Partido PATRIOTA - PATRI do município de Santa Luzia d'Oeste/RO.

O Partido teve as contas de campanha julgadas como não prestadas (Processo 18-16.2018.6.22.0019). Após isso, o Diretório municipal protocolou pedido de regularização das contas.



Em despacho inicial (id. [2894256](#)), houve determinação ao Cartório Eleitoral para juntada dos extratos bancários, emissão de recibos de doações e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário ao órgão municipal do DEM. O Cartório juntou os referidos documentos (ids. [89735431](#)).

O partido não possui conta bancária cadastrada (Id [89735430](#)).

A Unidade Técnica manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas (id. [89735432](#)) por entender não haver indícios de irregularidades.

Instado a se manifestar, o *parquet* opinou pela aprovação das contas (id. [89999162](#)).

É o Relatório.

Decido.

A prestação de contas à Justiça Eleitoral é obrigação constitucional e legal dos partidos políticos (art. 17, III da CF/88 e art. 28 da lei 9.504/97). Trata-se de meio de averiguar a lisura e transparência das finanças dos partidos políticos, considerando-se que estes recebem verbas públicas para seu funcionamento.

O partido não possui conta bancária cadastrada (Id [89735430](#)), no entanto, considerando que a Lei n. 13.831/2019 desobrigou a abertura de contas pelos órgãos partidários em caso de ausência de movimentação financeira, não há que se falar em irregularidade.;

A Resolução 23.464/2017, em seu art. 59, estabelece que, após o trânsito em julgado da decisão que julga as contas partidárias como não prestadas, pode o partido requerer a regularização da inadimplência, instruindo o pedido de regularização com a documentação exigida pelo art. 29 da referida Resolução.

Tal pedido, entretanto, não tem o condão de mudar o teor da decisão proferida nos autos do Processo 18-16.2018.6.22.0019, que julgou como não prestadas as contas do PATRI de Santa Luzia d'Oeste, sendo apta, no entanto, para tornar ineficaz, no caso de julgamento procedente, a suspensão de recebimento de recursos do fundo partidário e a suspensão do registro ou da anotação do órgão municipal, imposta na parte dispositiva da referida decisão.

Ante o exposto, julgo **REGULARIZADA** a situação de inadimplência do Partido PATRIOTA - PATRI do município de Santa Luzia d'Oeste/RO, no que se refere à prestação de contas do exercício de 2017 e determino o reestabelecimento do direito ao recebimento de eventual cota de recursos do fundo partidário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Proceda-se às anotações necessárias.

Não havendo mais providências, arquite-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza eleitoral da 19ZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-03.2020.6.22.0019**

PROCESSO : 0600412-03.2020.6.22.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FELIPE D'OESTE - RO)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDILSON PEJARA

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA (9464/RO)

REQUERENTE : JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA (9464/RO)

REQUERENTE : PT DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA (9464/RO)

019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-03.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: PT DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE, JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS, EDILSON PEJARA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas do Partido dos Trabalhadores - PT, do Município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO.

Publicado o edital (id. [81461015](#)), em cumprimento ao art. 56 da Res. TSE. 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação ( id. [82507887](#)).

O analista em relatório preliminar solicitou algumas diligências para o partido esclarecer alguns pontos da sua prestação de contas (ID [87185094](#))

O cartório procedeu a intimação do candidato (ID [87670874](#)).

Certidão do cartório certificando que a parte se manifestar sobre a intimação (ID [88314120](#)).

A unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas, considerando haver falhas que não comprometem a sua regularidade (id. [89066767](#)).

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas das contas (id. [89218687](#)).

É relatório.

Decido.

O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a honestidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, com o intuito de viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

No presente caso, a documentação sobre os gastos eleitorais de campanha foi apresentada tempestivamente pelo partido, não sendo constatada qualquer irregularidade grave.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas do Partido dos Trabalhadores - PT, do Município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, referentes à campanha eleitoral de 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Nada mais havendo, archive-se.

Santa Luzia do Oeste/RO, datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza Eleitoral - 19ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600431-09.2020.6.22.0019**

PROCESSO : 0600431-09.2020.6.22.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FELIPE D'OESTE - RO)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDIA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA (9464/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA (9464/RO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600431-09.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, EDIA FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) que concorreu ao cargo de vereador(a) pelo partido DEM , do Município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO.

Publicado o edital (id. [82869544](#)), em cumprimento ao art. 56 da Res. TSE. 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação ( id. [84013661](#)).

A unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas (id. [88496623](#) ).

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (id. [89108096](#)). É relatório. Decido.

O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a honestidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, com o intuito de viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

No presente caso, a documentação sobre os gastos eleitorais de campanha foi apresentada tempestivamente pelo candidato, não sendo constatada qualquer irregularidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 e art. 74, I da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, APROVO as contas do(a) candidato(a) EDIA FERREIRA DOS SANTOS, do Município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, referentes à campanha eleitoral de 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Nada mais havendo, archive-se.

Santa Luzia do Oeste, Datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza Eleitoral da 19 ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600451-97.2020.6.22.0019**

PROCESSO : 0600451-97.2020.6.22.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA D'OESTE - RO)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RODRIGO MANHANI DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

REQUERENTE : RODRIGO MAIANES DOS SANTOS

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600451-97.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RODRIGO MANHANI DOS SANTOS VEREADOR, RODRIGO MAIANES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de candidato que concorreu ao cargo de vereador pelo partido PODE, do Município de Santa Luzia do Oeste/RO.

Publicado o edital (id. [82874922](#)), em cumprimento ao art. 56 da Res. TSE. 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação ( id. [84013658](#)).

A unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas (id. [88709174](#)).

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (id. [89108752](#)). É relatório. Decido.

O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a honestidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, com o intuito de viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

No presente caso, a documentação sobre os gastos eleitorais de campanha foi apresentada tempestivamente pelo candidato, não sendo constatada qualquer irregularidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 e art. 74, I da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, APROVO as contas do candidato RODRIGO MANHANI DOS SANTOS, do Município de Santa Luzia do Oeste/RO, referentes à campanha eleitoral de 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Nada mais havendo, archive-se.

Santa Luzia do Oeste, Datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza Eleitoral da 19 ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-54.2020.6.22.0019**

PROCESSO : 0600428-54.2020.6.22.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FELIPE D'OESTE - RO)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERENTE : DANIEL CARDOSO SANTOS  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA (9464/RO)  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 DANIEL CARDOSO SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA (9464/RO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-54.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DANIEL CARDOSO SANTOS VEREADOR, DANIEL CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de candidato que concorreu ao cargo de vereador pelo partido DEM , do Município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO.

Publicado o edital (id. [82869546](#)), em cumprimento ao art. 56 da Res. TSE. 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação ( id. [84013662](#)).

A unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas (id. [88496632](#) ).

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (id. [89108753](#)). É relatório. Decido.

O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a honestidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, com o intuito de viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

No presente caso, a documentação sobre os gastos eleitorais de campanha foi apresentada tempestivamente pelo candidato, não sendo constatada qualquer irregularidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 e art. 74, I da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, APROVO as contas do candidato DANIEL CARDOSO SANTOS, do Município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, referentes à campanha eleitoral de 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Nada mais havendo, archive-se.

Santa Luzia do Oeste, Datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza Eleitoral da 19 ZE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-98.2020.6.22.0019**

PROCESSO : 0600535-98.2020.6.22.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OSVALDO FERNANDES CALDEIRA VEREADOR

ADVOGADO : JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM (3669/RO)

REQUERENTE : OSVALDO FERNANDES CALDEIRA

ADVOGADO : JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM (3669/RO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-98.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OSVALDO FERNANDES CALDEIRA VEREADOR, OSVALDO FERNANDES CALDEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM - RO3669

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de candidato que concorreu ao cargo de vereador pelo partido PODE, do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO.

Publicado o edital (id. [82869540](#)), em cumprimento ao art. 56 da Res. TSE. 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação ( id. [84010338](#)).

A unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas (id. [88492907](#)).

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (id. [89108772](#)). É relatório. Decido.

O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a honestidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, com o intuito de viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

No presente caso, a documentação sobre os gastos eleitorais de campanha foi apresentada tempestivamente pelo candidato, não sendo constatada qualquer irregularidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 e art. 74, I da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, APROVO as contas do candidato OSVALDO FERNANDES CALDEIRA, do Município de ALTO ALEGRE DOS PARECIS/RO, referentes à campanha eleitoral de 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Nada mais havendo, arquite-se.

Santa Luzia do Oeste, Datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza Eleitoral da 19 ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-74.2020.6.22.0019**

PROCESSO : 0600459-74.2020.6.22.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA LUZIA D'OESTE - RO)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JANE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

REQUERENTE : JANE ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-74.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JANE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR, JANE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

Advogado do(a) REQUERENTE: SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA - RO4535

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) que concorreu ao cargo de vereador(a) pelo partido PODE, do Município de Santa Luzia do Oeste/RO.

Publicado o edital (id. [82874912](#)), em cumprimento ao art. 56 da Res. TSE. 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação ( id. [84013659](#)).

A unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas (id. [88615979](#) ).

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (id. [89108766](#)). É relatório. Decido.

O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a honestidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, com o intuito de viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

No presente caso, a documentação sobre os gastos eleitorais de campanha foi apresentada tempestivamente pelo candidato, não sendo constatada qualquer irregularidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 e art. 74, I da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, APROVO as contas do(a) candidato(a) JANE ALVES DE OLIVEIRA SILVA, do Município de Santa Luzia do Oeste/RO, referentes à campanha eleitoral de 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Nada mais havendo, archive-se.

Santa Luzia do Oeste, Datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza Eleitoral da 19ZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-08.2020.6.22.0019**

PROCESSO : 0600444-08.2020.6.22.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FELIPE D'OESTE - RO)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : BRUNA CAUANE DA SILVA MENESES

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA (9464/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 BRUNA CAUANE DA SILVA MENESES VEREADOR

ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA (9464/RO)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-08.2020.6.22.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE SANTA LUZIA D'OESTE RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 BRUNA CAUANE DA SILVA MENESES VEREADOR, BRUNA CAUANE DA SILVA MENESES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA - RO9464

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) que concorreu ao cargo de vereador(a) pelo partido PSD, do Município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO.

Publicado o edital (id. [82874919](#)), em cumprimento ao art. 56 da Res. TSE. 23.607/2019, transcorreu "in albis" o prazo legal sem impugnação ( id. [84013667](#)).

A unidade técnica, em parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas (id. [88709173](#)).

Em parecer, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas (id. [89108767](#)). É relatório. Decido.

O objetivo da prestação de contas é assegurar a lisura e a honestidade na campanha eleitoral, através do controle dos recursos financeiros nela aplicados, com o intuito de viabilizar a verificação de abusos e ilegalidades ocorridos durante a disputa eleitoral.

No presente caso, a documentação sobre os gastos eleitorais de campanha foi apresentada tempestivamente pelo candidato, não sendo constatada qualquer irregularidade.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, I da Lei 9.504/97 e art. 74, I da Resolução TSE n.º 23.607 /2019, APROVO as contas do(a) candidato(a) BRUNA CAUANE DA SILVA MENESES, do Município de SÃO FELIPE DO OESTE/RO, referentes à campanha eleitoral de 2020.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, proceda ao lançamento no Sistema de Informação de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Nada mais havendo, arquite-se.

Santa Luzia do Oeste, Datado e assinado digitalmente.

Ane Bruinjé

Juíza Eleitoral da 19 ZE

## 20ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600005-88.2020.6.22.0021

PROCESSO : 0600005-88.2020.6.22.0021 AÇÃO PENAL ELEITORAL (PORTO VELHO - RO)

RELATOR : 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU : MAURO NAZIF RASUL

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO



AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600005-88.2020.6.22.0021 / 020ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REU: MAURO NAZIF RASUL

Advogado do(a) REU: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A

DESPACHO

Vistos.

Considerando o Ato Conjunto 020/2020-PR-CGJ, designo o dia 16 de agosto de 2021 às 11 horas para audiência admonitória para fins de celebração do acordo de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95.

A audiência virtual será realizada por meio de videoconferência, através do aplicativo "Google Meet", na qual a parte poderá acessar através do link: [meet.google.com/nei-nhxw-yxe](https://meet.google.com/nei-nhxw-yxe)

Expeça-se o necessário para intimação do acusado. Cientifiquem-se Ministério Público e Defesa.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

Franklin Vieira dos Santos

Juiz da 20ª Zona Eleitoral

## 26ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-47.2020.6.22.0026

PROCESSO : 0600537-47.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CACAUALÂNDIA - RO)

RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONEY VALERIO BORTOLUZZI VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : RONEY VALERIO BORTOLUZZI

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-47.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONEY VALERIO BORTOLUZZI VEREADOR, RONEY VALERIO BORTOLUZZI

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas opinou pela aprovação com as ressalvas constantes no parecer conclusivo.

No mesmo sentido, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas com ressalvas, pois a falha apontada não compromete a regularidade da presente prestação de contas,

bem como a aplicação da multa equivalente a 100% da quantia excedida pelo candidato, nos termos dos artigos 6º e 74, inciso II, da Resolução do TSE n. 23.607/2019.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação com ressalvas quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas e o Ministério Público opinaram pela aprovação com ressalvas, pois as inconsistências encontradas não comprometem a regularidade da movimentação financeira da campanha eleitoral. Contudo, no caso em tela, constatou-se que o candidato excedeu o limite de 10% de receitas de campanha a serem gastos com recursos próprios, superando em R\$ 1.919,23 o teto previsto no artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, tendo em vista que o limite de gastos com recursos próprios para o cargo era de R\$ 1.230,77 e o prestador financiou sua campanha com um aporte de R\$ 3.150,00, ensejando a aplicação da multa equivalente a 100% da quantia extrapolada, nos termos do artigo 6º da citada Resolução.

Assim, considerando que candidato não extrapolou o teto de gastos para a campanha, que era de R\$ 12.307,75, esta prestação de contas não pode ser desaprovada com base no artigo 65, III da norma supracitada, mas a sua aprovação deve ser ressalvada pelo uso de recursos próprios pelo candidato em sua campanha em patamar superior ao de 10% (dez por cento) do teto de gastos de campanha para o cargo em que ele concorreu.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, II da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo estas contas APROVADAS COM RESSALVAS de RONEY VALÉRIO BORTOLOZZI. No termos da fundamentação, DETERMINO o recolhimento do valor de R\$ 1.919,23 (hum mil, novecentos e dezenove reais e vinte e três centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, pela inobservância do artigo 27, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquem, data e assinatura inseridas eletronicamente.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-39.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600544-39.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CACAUALÂNDIA - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ADAO ILIOTE

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADAO ILIOTE VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600544-39.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADAO ILIOTE VEREADOR, ADAO ILIOTE

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha eleitoral em 2020 do candidato ADÃO ILIOTE.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariqueemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600649-16.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600649-16.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CRESPO - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CLAUDIOMIRO REVERS

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
REQUERENTE : GILTAMAR SILVA PEREIRA  
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)  
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)  
ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)  
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)  
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)  
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO  
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)  
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)  
ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)  
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)  
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)  
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600649-16.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO, CLAUDIOMIRO REVERS, GILTAMAR SILVA PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha eleitoral em 2020 do diretório de Rio Crespo/RO do REPUBLICANOS, antigo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquememes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-62.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600536-62.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CACAUALÂNDIA - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : NEUZA AQUINO VIEIRA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-62.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO, NEUZA AQUINO VIEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha eleitoral em 2020 do diretório de Cacaulândia/RO do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquem, data e assinatura inseridas eletronicamente.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600050-37.2020.6.22.0007**

PROCESSO : 0600050-37.2020.6.22.0007 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CACAUÂNDIA - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CACAULANDIA-RO-MUNICIPAL

ADVOGADO : CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)

ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

ADVOGADO : NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600050-37.2020.6.22.0007 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CACAULANDIA-RO-MUNICIPAL

Advogados do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721-A, CRISTIANE SILVA PAVIN - RO8221-A

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL - de Cacaulândia, referente ao exercício financeiro de 2019.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos e anexou toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas

contas, tudo conforme art. 44, inciso VIII,a da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemés, data e assinatura inseridas eletronicamente.

ALEX BALMANT

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-75.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600464-75.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CUJUBIM - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : MATEUS HENRIQUE SANTANA SOBRAL

REQUERENTE : ROSEMARY APARECIDA DARTIBA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
CUJUBIM RO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-75.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB  
CUJUBIM RO, ROSEMARY APARECIDA DARTIBA, MATEUS HENRIQUE SANTANA SOBRAL  
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha eleitoral em 2020 do diretório de Cujubim/RO do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600642-24.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600642-24.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CRESPO - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : AGUINALDO LOUZADA FRANCO

ADVOGADO : MICHEL EUGENIO MADELLA (3390/RO)

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT

ADVOGADO : MICHEL EUGENIO MADELLA (3390/RO)

REQUERENTE : VALDENIZA FEGUEREDO CHAVES

ADVOGADO : MICHEL EUGENIO MADELLA (3390/RO)

### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600642-24.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, AGUINALDO LOUZADA FRANCO, VALDENIZA FEGUEREDO CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

Advogado do(a) REQUERENTE: MICHEL EUGENIO MADELLA - RO3390

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha eleitoral em 2020 do diretório de Rio Crespo/RO do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT.

Publique-se, registre-se e intímese, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.



Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-90.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600463-90.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CUJUBIM - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ERNANE GONCALVES LOPES

REQUERENTE : ANDREIA ALVES FERREIRA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB  
CUJUBIM RO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-90.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB  
CUJUBIM RO, ANDREIA ALVES FERREIRA, ERNANE GONCALVES LOPES

Advogado: Corina Fernandes Pereira - OAB/RO 2074

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha eleitoral em 2020 do diretório de Cujubim/RO do partido REPUBLICANOS.

Publique-se, registre-se e intemem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

Alex Balmant  
Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-93.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600424-93.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CUJUBIM - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : LUCIANO AGUIAR DE SOUZA

ADVOGADO : JOCIMAR FERREZ (18766/O/MT)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LUCIANO AGUIAR DE SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600424-93.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LUCIANO AGUIAR DE SOUZA VEREADOR, LUCIANO AGUIAR DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCIMAR FERREZ - MT18766/O-O

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha eleitoral em 2020 do candidato LUCIANO AGUIAR DE SOUZA.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariqueemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

Alex Balmant  
Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-85.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600043-85.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIO CRESPO - RO)  
**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERENTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO  
ADVOGADO : IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600043-85.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193-A

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do diretório municipal do REPUBLICANOS, antigo PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB, referente ao exercício financeiro de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos e anexou toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como regularizadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 44, inciso VIII,a da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

ALEX BALMANT

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600589-43.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600589-43.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (RIO CRESPO - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIO CRESPO RO  
ADVOGADO : JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO (9602/RO)  
REQUERENTE : DOMICIANO ODORICO DE ARAUJO  
ADVOGADO : JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO (9602/RO)  
REQUERENTE : WANDERSON BATISTA DE ARAUJO  
ADVOGADO : JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO (9602/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600589-43.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIO CRESPO RO, WANDERSON BATISTA DE ARAUJO, DOMICIANO ODORICO DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO - RO9602

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha eleitoral em 2020 do diretório de Rio Crespo/RO do Partido Progressista - PP.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-18.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600429-18.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CUJUBIM - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JULIANA REIS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : JOCIMAR FERREZ (18766/O/MT)  
REQUERENTE : JULIANA REIS SANTOS  
ADVOGADO : JOCIMAR FERREZ (18766/O/MT)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-18.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JULIANA REIS SANTOS VEREADOR, JULIANA REIS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCIMAR FERREZ - MT18766/O-O

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCIMAR FERREZ - MT18766/O-O

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade.

Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha eleitoral em 2020 da candidata JULIANA REIS SANTOS.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemmes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-71.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600419-71.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CUJUBIM - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERENTE : 77 - SOLIDARIEDADE  
ADVOGADO : ALLAN CARDOSO PIPINO (7055/RO)  
REQUERENTE : GILVAN PEREIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : ALLAN CARDOSO PIPINO (7055/RO)  
REQUERENTE : VALCENI DORE GONCALVES  
ADVOGADO : ALLAN CARDOSO PIPINO (7055/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-71.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: 77 - SOLIDARIEDADE, GILVAN PEREIRA DE ARAUJO, VALCENI DORE GONCALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

Advogado do(a) REQUERENTE: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

#### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha eleitoral em 2020 do diretório de Cujubim/RO do partido SOLIDARIEDADE.

Publique-se, registre-se e intime-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariqueemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600012-65.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600012-65.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUJUBIM - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERENTE : FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA  
ADVOGADO : FRANCISCO ZIMMERMANN JUNIOR (10782/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600012-65.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO ZIMMERMANN JUNIOR - RO10782

#### SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do diretório municipal de PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - PRTB, referente ao exercício financeiro de 2015.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos e anexou toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 44, inciso VIII,a da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariqueemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

ALEX BALMANT

Juiz Eleitoral

#### **TERMO CIRCUNSTANCIADO(278) Nº 0600650-98.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600650-98.2020.6.22.0026 TERMO CIRCUNSTANCIADO (CUJUBIM - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

AUTOR DO FATO : IVER PINHEIRO JUSTINIANO

ADVOGADO : ALLAN CARDOSO PIPINO (7055/RO)

AUTORIDADE : #-SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PORTO VELHO/RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600650-98.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

AUTORIDADE: #-SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PORTO VELHO/RO

AUTOR DO FATO: IVER PINHEIRO JUSTINIANO

Advogado do(a) AUTOR DO FATO: ALLAN CARDOSO PIPINO - RO7055

DECISÃO

TERMO CIRCUNSTANCIADO (278) Nº 0600650-98.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

SUPOSTO AUTOR DO FATO: IVER PINHEIRO JUSTINIANO

ADVOGADO: ALLAN CARDOSO PIPINO - OAB/RO n. 7055

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 17 (dezesete) dias do mês de maio do ano de 2021, às 10 horas, na sala de audiências virtual da 26ª Zona Eleitoral de Ariquemes, presente Dr. ALEX BALMANT, Juiz Eleitoral, foi aberta a audiência em epígrafe. Feito o pregão de estilo, verificou-se a presença do representante do Ministério Público, Dr. OTÁVIO XAVIER DE CARVALHO JÚNIOR e do suposto infrator dos fatos IVER PINHEIRO JUSTINIANO (Termo Circunstanciado 2020.0113518-SR/PF/RO), acompanhado de seu advogado Dr. ALLAN CARDOSO PIPINO - OAB/RO n. 7055.

ABERTA A AUDIÊNCIA, o MM. Juiz deu a palavra ao representante do Ministério Público Eleitoral que, verificando que se trata de crime de menor potencial ofensivo e considerando a presença das condições legais, propôs a aplicação imediata do disposto no art. 76, §4º da Lei 9.099/95, consistente no pagamento de multa no valor de 02 (dois) salários-mínimos, dividido em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas, com a primeira parcela para o dia 01/06/2021 e as seguintes até o dia 01 de cada mês, que deverá ser depositado na Conta Centralizadora da Vara de Execução Penal cujo número será anexado nos autos; b) limitação dos finais de semana consistente em se recolher em casa até as 22:00 horas, pelo prazo de 02 (dois) anos; c) proibição de frequentar bares, casas noturnas, boates e estabelecimentos congêneres, pelo prazo de 02 (dois) anos; e d) proibição de se envolver ou praticar qualquer ato criminoso, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: "Ao autor do fato , qualificado nos autos, foi proposta uma medida despenalizadora, sendo aceita a proposta pelo autor do fato. Assim, acato a proposta do Ministério Público, e nos termos do parágrafo 4º., do art. 76 da Lei 9.099/95, HOMOLOGO, POR SENTENÇA, A TRANSAÇÃO PENAL efetuada entre as partes. O beneficiário e o Ministério Público declararam renunciar ao prazo recursal. O descumprimento injustificado do acordo, no prazo estipulado, implicará no retorno do processo à tramitação normal, devendo ser encaminhado ao Ministério Público para análise de oferecimento ou não de denúncia. A aceitação da proposta não importará em reincidência, sendo apenas registrada para impedir o mesmo benefício pelo prazo de 05 (cinco) anos, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, § 4º, da Lei 9.099/95. Dou por publicada e intimada as partes na solenidade. Dou por transitada em julgado a presente sentença, face a desistência do prazo recursal manifestado pelo Ministério Público e pela Defesa. Fica o beneficiário isento do recolhimento de custas judiciais, conforme estabelecido no art. 8º, inciso III da Lei Estadual 3.896/2016. Registre-se a sentença. Registra-se que a



presente ata não tem assinatura do beneficiário em virtude da mesma ter sido feita por videoconferência, e que será enviada cópia da mesma para o beneficiário via o aplicativo WhatsApp. Após o cumprimento da proposição, archive-se. Serve o presente de comunicação."

Nada mais havendo, encerrou-se o presente Termo. E para constar, eu DIOGO ANDERSON LOPES E SILVA, Chefe de Cartório, digitei. Audiência encerrada às 10:20 horas.

ALEX BALMANT

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-29.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600674-29.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CACAU LÂNDIA - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

REQUERENTE : RODRIGO BUENO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-29.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA, RODRIGO BUENO

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela aprovação das contas.

Não houve impugnação.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela aprovação quando inexistir falhas que comprometam a sua regularidade. Entendo ser o caso destes autos.

Em análise, as contas obedeceram ao que dita a legislação de regência, tanto que o analista de contas atestou a ausência das causas de desaprovação das contas previstas no artigo 65 da citada norma e o Ministério Público manifestou-se pela aprovação da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, I da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha eleitoral em 2020 do diretório do PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRO - PSDB - de Cacaúlândia/RO.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0000043-71.2019.6.22.0026**

PROCESSO : 0000043-71.2019.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CACAU LÂNDIA - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA PP - COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

ADVOGADO : THIAGO FERNANDES BECKER (6839/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0000043-71.2019.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA PP - COMISSAO PROVISORIA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO FERNANDES BECKER - RO6839-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

DESPACHO

Considerando a atual dificuldade de buscar informações junto aos órgãos públicos em razão da pandemia, defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias corridos requerida pelo prestador (ID n. 89498731).

Ressalta-se que nova dilação de prazo somente será analisada por este juízo com provas de que o prestador requereu documentos junto aos órgãos públicos, bem como prova de que tais solicitações ainda não foram atendidas.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, faça conclusos para decisão.

Ariquemes, data e assinatura inseridas pelo sistema.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600509-79.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600509-79.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CUJUBIM - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 OZEIAS DOS ANJOS VEREADOR

ADVOGADO : PAULO SERGIO DARTIBA (11100/RO)

REQUERENTE : OZEIAS DOS ANJOS

ADVOGADO : PAULO SERGIO DARTIBA (11100/RO)

## JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600509-79.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 OZEIAS DOS ANJOS VEREADOR, OZEIAS DOS ANJOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DARTIBA - RO11100

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO SERGIO DARTIBA - RO11100

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

Expedido o Edital, não houve impugnação.

Intimado, o prestador se manifestou sobre as irregularidades constantes no Relatório Preliminar.

Em seguida, o analista de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas pela constatação de gasto irregular com recurso do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - com aquisição de combustível, pois não há registro dos veículos utilizados na campanha eleitoral.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela: 1. aprovação, quando estiverem regulares; 2. aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade; 3. pela desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; e 4. não prestação, em caso de omissão em prestar contas ou os documentos juntados no autos impeçam a análise da movimentação financeira da campanha.

O analista aduziu que o candidato efetuou a aquisição de mais 283 (duzentos e oitenta e três) litros de gasolina comum com recurso público, o Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC. Contudo, inexistente o registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som nesta prestação de contas, bem como a declaração de bens anexada no registro de candidatura não informou que o candidato era proprietário de veículos quando se candidatou.

Conforme demonstrativo de despesas de ID 68828418 e nota fiscal n. 4607 de ID 68828431, emitida pela empresa PORTO DE COMBUSTÍVEL BEZERRA LUZ LTDA, o valor da referida despesa foi de R\$ 1.356,55 (um mil e trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

No caso em tela, considerando que o candidato, após regular intimação, não esclareceu quais os veículos foram abastecidos com a quantia acima mencionada, entendo que o referido gasto é irregular e constitui irregularidade grave.

A utilização indevida de recursos oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) enseja a desaprovação das contas por ser considerada omissão de gasto eleitoral e, por conseguinte, deve ser devolvido o valor de R\$ 1.356,55 (um mil e trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da Res. TSE n. 23.607/2019.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, III da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, DESAPROVO estas contas do candidato OZEIAS DOS ANJOS. Por conseguinte, DETERMINO o recolhimento do valor de R\$ 1.356,55 (um mil e trezentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos) aos cofres do Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob a rubrica de uso indevido de recursos públicos, provenientes do Fundo

Especial de Financiamento de Campanha - FEFC - nos termos dos art. 79, 1º, da Resolução nº 23.607/2019/TSE, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquem, data e assinatura inseridas eletronicamente.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-48.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600427-48.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(CUJUBIM - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ANGELA MARIA SANCHES

ADVOGADO : JOCIMAR FERREZ (18766/O/MT)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ANGELA MARIA SANCHES VEREADOR

ADVOGADO : JOCIMAR FERREZ (18766/O/MT)

### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-48.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ANGELA MARIA SANCHES VEREADOR, ANGELA MARIA SANCHES

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCIMAR FERREZ - MT18766/O-O

Advogado do(a) REQUERENTE: JOCIMAR FERREZ - MT18766/O-O

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020.

O analista de de contas e o Ministério Público Eleitoral opinaram pelo julgamento das contas como não prestadas pela falta de apresentação do extrato bancário completo da conta bancária destinada a recebimentos de recursos do fundo partidário, tendo em vista que o prestador, após intimado, não sanou tal inconsistência.

Não houve impugnação.

Após o decurso de prazo para sua manifestação, o prestador incluiu nos autos a declaração da instituição bancária que não fora movimentada a conta corrente n. 5888-2, agência 5409-7, Banco Bradesco, conforme ID 94965526.

É o breve relatório. Decido.

A Resolução nº 23.607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral estabelece em seu artigo 74 que apresentando o parecer do Ministério Público Eleitoral, a Justiça Eleitoral verificará as contas dos candidatos e decidirá pela: 1. aprovação, quando estiverem regulares; 2. aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a sua regularidade; 3. pela

desaprovação, quando constatadas falhas que comprometam sua regularidade; e 4. não prestação, em caso de omissão em prestar contas ou os documentos juntados no autos impeçam a análise da movimentação financeira da campanha.

Apesar do analista de contas e o Ministério Público Eleitoral opinarem corretamente pelo julgamento das contas como não prestadas pela falta de apresentação do extrato bancário completo da conta bancária destinada a recebimentos de recursos do fundo partidário, o prestador sanou tal pendência dois dias após a juntada do parecer do *Parquet*, juntando documento que comprova a ausência de movimentos na conta bancária destinada a recebimentos de recursos do fundo partidário.

Assim, considerando que a inconsistência grave apontada pelo analista de contas e pelo Ministério Público Eleitoral não subsiste, bem como, nos termos do artigo 74, §2º da citada Resolução, o mero desatendimento das diligências pelo prestador não ensejam, por si só, o julgamento das contas como não prestadas, entendo que estas contas obedeceram ao que dita a legislação de regência e as inconsistências encontradas não comprometeram a regularidade da movimentação financeira da campanha eleitoral.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 74, II da Resolução 23607/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, julgo estas contas APROVADAS COM RESSALVAS da candidata ANGELA MARIA SANCHES.

Publique-se, registre-se e intimem-se, expedindo o que for necessário. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Interposto eventual recurso, intime-se o recorrido para contrarrazões e, após as providências de praxe, encaminhe-se os autos ao e. Tribunal Regional Eleitoral com as nossas homenagens.

Ariquemes, data e assinatura inseridas eletronicamente.

Alex Balmant

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600039-48.2020.6.22.0026**

PROCESSO : 0600039-48.2020.6.22.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CUJUBIM - RO)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

RESPONSÁVEL : ALESSANDRA CRISTIANE AYRES

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

RESPONSÁVEL : CHERLES DA SILVA DELFINO

ADVOGADO : WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600039-48.2020.6.22.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE ARIQUEMES RO

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD

RESPONSÁVEL: CHERLES DA SILVA DELFINO, ALESSANDRA CRISTIANE AYRES

Advogado do(a) REQUERENTE: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: WELINGTON FRANCO PEREIRA - RO10637

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos do diretório municipal do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, referente ao exercício financeiro de 2019.

Após regular publicação de edital da referida Declaração, não houve impugnação.

Consta nos autos manifestação técnica quanto a ausência de emissão de recibos de doação, bem como o não recebimento de parcela do fundo partidário pela agremiação em questão.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral opinou pela aprovação das contas.

É o relatório. Decido.

O partido protocolou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos e anexou toda documentação necessária a análise de suas contas.

A certidão cartorária revela que não foram expedidos recibos eleitorais para o órgão municipal, bem como não houve transferência do fundo partidário para a referida agremiação.

Em consulta aos documentos constantes nos autos, verifica-se que o partido preenche os requisitos para adoção do procedimento de Declaração de ausência.

Ante o exposto, DETERMINO o imediato arquivamento da prestação de contas apresentada pelo órgão partidário, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas, tudo conforme art. 44, inciso VIII, a da Resolução nº 23.604/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Anote-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Ariquem, data e assinatura inseridas eletronicamente.

ALEX BALMANT

Juiz Eleitoral

## 28ª ZONA ELEITORAL

### EDITAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600326-05.2020.6.22.0028

PROCESSO : 0600326-05.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO PARAÍSO - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

REQUERENTE : HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

## JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PROCESSO Nº: 0600326-05.2020.6.22.0028

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE 2020

REQUERENTE: HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA - CARGO: VEREADORA

PARTIDO POLÍTICO: MDB

MUNICÍPIO: VALE DO PARAÍSO - RO

ADVOGADOS: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/RO 1370; CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - OAB/RO 3593; HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - OAB/RO 7363.

EDITAL DE DILIGÊNCIANº 99/2021

Intimar, nos termos do art. 64, § 3º da Resolução TSE 23.607/19, a prestadora de contas, HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar sobre o relatório preliminar para expedição de diligências, emitido pela analista das contas, podendo apresentar justificativa para as impropriedades/irregularidades apontadas no referido relatório, devendo manifestar-se especificamente sobre:

1. O pagamento de valor maior, no contrato juntado aos autos na ID 57402722, para serviços de militância, prestados nos mesmos termos, porém, por período menor ao período dos contratos juntados nas IDs 57402723 e 57402724, fazendo juntar aos autos o que determina o § 12, art. 35, da Res. 23.607/2019 e o que julgar necessário.

Advertência: O não atendimento às solicitações no prazo assinalado poderá acarretar a desaprovação das contas.

OBSERVAÇÃO: Os documentos deverão ser juntados diretamente no PJe:

<https://pje.tre-ro.jus.br:8443/pje-web/login.seam>

Ouro Preto do Oeste, 29 de junho de 2021.

Daniela de Souza Moraes

Técnica Judiciária - ZE 28

(*assina por determinação judicial*)

**INTIMAÇÕES****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600047-82.2021.6.22.0028**

PROCESSO : 0600047-82.2021.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRANTE DA SERRA - RO)

RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

INTERESSADO : MARIA APARECIDA ALVERNAZ

INTERESSADO : ERMES NUNES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

FÓRUM ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE/RO

28ª ZONA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600047-82.2021.6.22.0028  
[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2020]  
PARTIDO: MDB  
PRESIDENTE: ERMES NUNES DE OLIVEIRA  
TESOUREIRA: MARIA APARECIDA ALVERNAZ  
MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO  
ADVOGADO: JOSÉ DE ALMEIDA JUNIOR - OAB/RO 1370  
EDITAL 100/2021

O Excelentíssimo Juiz da 28ª Zona Eleitoral, GLAUCO ANTÔNIO ALVES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei,

DETERMINA que seja dada ciência aos interessados, da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira no exercício de 2020 pelo (s) partido (s) abaixo listado (s), facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a formulação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, aos 30 de junho de 2021. Eu, \_\_\_\_, Vanusa Souza da Cunha Rizzo, Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO

Chefe de Cartório

PARTIDO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA AO EXERCÍCIO 2020

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

PARTIDO / PRESIDENTE / TESOUREIRO

- PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB / ERMES NUNES DE OLIVEIRA / MARIA APARECIDA ALVERNAZ

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600048-67.2021.6.22.0028**

PROCESSO : 0600048-67.2021.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MIRANTE DA SERRA - RO)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -PTB COMISSAO PROVISORIA

RESPONSÁVEL : CLEVISAN GARCIA MAIA

RESPONSÁVEL : JORGE LUIS SANDES SIQUEIRA

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

FÓRUM ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE/RO

28ª ZONA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600048-67.2021.6.22.0028

[Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2020]



PARTIDO: PTB  
PRESIDENTE: JORGE LUIS SANDES SIQUEIRA  
TESOUREIRO: CLEVISAN GARCIA MAIA  
MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO  
ADVOGADO: NÃO INFORMADO  
EDITAL 101/2021

O Excelentíssimo Juiz da 28ª Zona Eleitoral, GLAUCO ANTÔNIO ALVES, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a lei,

DETERMINA que seja dada ciência aos interessados, da apresentação de Declaração de Ausência de Movimentação Financeira no exercício de 2020 pelo (s) partido (s) abaixo listado (s), facultando a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias contados da publicação do edital, a formulação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, em conformidade com o disposto no inciso I, art. 44 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

E para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que fosse expedido o presente edital e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Ouro Preto do Oeste, Estado de Rondônia, aos 30 de junho de 2021. Eu, \_\_\_\_, Vanusa Souza da Cunha Rizzo, Chefe de Cartório da 28ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

VANUSA SOUZA DA CUNHA RIZZO

Chefe de Cartório

PARTIDO QUE APRESENTOU DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELATIVA AO EXERCÍCIO 2020

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

PARTIDO / PRESIDENTE / TESOUREIRO

- PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB / JORGE LUIS SANDES SIQUEIRA / CLEVISAN GARCIA MAIA

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600284-53.2020.6.22.0028**

PROCESSO : 0600284-53.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MIRANTE DA SERRA - RO)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAZIR PEREIRA BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

REQUERENTE : JOAZIR PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 06002845320206220028

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

REQUERENTE: JOAZIR PEREIRA BARBOSA - VEREADOR

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

Advogados do(a) REQUERENTE: LIDIA SILVA SANTOS KELM OAB/RO 10.832

## SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha nas Eleições 2020 apresentada por Joazir Pereira Barbosa, segundo suplente do cargo de vereador pelo PC do B no município de Mirante da Serra /RO.

O feito rege-se pela Resolução TSE 23.607/19 e às demais disposições aplicáveis à matéria.

O processo obedece ao rito simplificado e sua análise se processa de forma eletrônica.

Publicado o edital de apresentação das contas, houve o decurso do prazo sem impugnação.

Realizou-se análise preliminar mediante expedição de edital de diligência. Decorrido o prazo, o candidato não se manifestou.

O parecer conclusivo da analista opinou pela desaprovação das contas.

O MPE pugnou pela desaprovação aduzindo que as falhas constatadas são aptas a macular as contas.

É o relatório. Decido.

A análise das contas de campanha pelo rito simplificado objetiva a constatação de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais e de ausência de identificação de doadores originários (art. 65).

O fim primordial é a sindicância dos valores arrecadados e das despesas pagas. A análise também se volta à constatação da regularidade dos gastos no uso de verbas públicas, a exemplo do FEFC, regulamentado no artigo 17 e ss. da Resolução TSE 23.607/19.

Consta nos autos despesa paga com verba oriunda do FEFC sem a comprovação mediante documento fiscal idôneo, montante que perfaz o total de R\$ 200,00. Com rigor, o prestador de contas se limitou a registrar a contratação de material de campanha impresso (ID 67329139) sem juntar qualquer documento que corroborasse a despesa, situação que viola o art. 60, *caput* e especialmente o § 8º do dispositivo. Assim, imperativa a devolução ao Tesouro Nacional ante a ausência de comprovação da utilização dos recursos do FEFC, nos termos do art. 79, § 1º da Res. TSE 23.607/19.

Outro item do parecer apontou o recebimento de recursos de origem não identificada por se tratar de doações não declaradas nas presentes contas (tanto nos registros parciais quanto finais), situação apta a configurar a hipótese do art. 32, VI. Todavia, reputo que tais doações puderam ser fiscalizadas considerando que constou nos extratos bancários o CPF do doador, situação que permitiu a sindicância dos valores pela análise de contas.

Entretanto, de fato houve descumprimento do dever de transparência considerando que além de deixar de constar tais recursos financeiros o prestador de contas não registrou nos autos as despesas com combustíveis, conforme notas fiscais 9243 e 6210. Todavia, por se tratar de recurso próprio descabe a imposição de devolução ao Tesouro Nacional.

Por todo o exposto, mesmo diante das ressalvas às falhas formais remanescem irregularidades que em seu conjunto maculam o fim principal da prestação de contas eleitorais - a transparência.

Com rigor, o prestador de contas deixou de registrar recursos próprios que verteu em prol de sua campanha, bem como deixou de registrar doação financeira de terceiro. Ao lado de tais irregularidades, houve a contratação de despesas com combustíveis sem declaração nos autos e, mesmo diante das diligências, o prestador de contas nada esclareceu.

Analisados tais indícios em conjunto se nota a fragilização da fiscalização das contas diante da ausência de registros obrigatórios (despesas e receitas financeiras) e de documentos fiscais. Logo, diante do percentual das irregularidades superarem o teto de 10% não há outra conclusão senão a rejeição das contas.

Ante o exposto, desaprovo as contas de campanha de Joazir Pereira Barbosa, nas Eleições 2020, município de Mirante da Serra/RO, nos termos do art. 74, inciso III e, diante das irregularidades destacadas determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 200,00, com base no art. 79, 1º, todos da da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, certifiquem-se as providências relativas às sanções pecuniárias e, nada mais havendo, archive-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 30 de junho de 2021.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral - 28ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600349-48.2020.6.22.0028**

PROCESSO : 0600349-48.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MIRANTE DA SERRA - RO)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ALAN GARCIA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONÇA (2623/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ALAN GARCIA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONÇA (2623/RO)

### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 06003494820206220028

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

REQUERENTE: ALAN GARCIA DOS SANTOS - VEREADOR

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI ROSA DE MENDONÇA - OAB/RO 2623

### SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha nas Eleições 2020 apresentada por Alan Garcia dos Santos, terceiro suplente do cargo de vereador pelo PDT no município de Mirante da Serra/RO.

O feito rege-se pela Resolução TSE 23.607/19 e às demais disposições aplicáveis à matéria.

O processo obedece ao rito simplificado e sua análise se processa de forma eletrônica.

Publicado o edital de apresentação das contas, houve o decurso do prazo sem impugnação.

Realizou-se análise preliminar mediante expedição de edital de diligência. Decorrido o prazo, o candidato juntou manifestação.

O parecer conclusivo da analista opinou pela aprovação com ressalvas.

O MPE pugnou pela aprovação com ressalvas aduzindo que as falhas constatadas não são aptas a macular as contas.

É o relatório. Decido.

A análise técnica opinou pela devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00, por se tratar de verba oriunda do FEFC utilizada para custear despesa com combustível de veículos usado pelo candidato, situação violadora do art. 35, § 6º da Res. TSE 23.607/19.

Com rigor, da análise dos autos verifica-se que houve abastecimento de veículo pertencente ao candidato e cedido em prol de sua própria candidatura, conforme termo de cessão nos autos (ID

67185154). Em sua manifestação à diligência o prestador de contas informou que terceiro conduziu seu veículo e juntou declaração datada de 16/06/21. Todavia, tal informação não encontra respaldo em nenhum registro seja da conta parcial, seja das contas finais.

Desse modo, entende-se caracterizado o uso de veículo pelo próprio candidato e abastecido com verba oriunda do FEFC de acordo com o termo de cessão dos autos, tendo em vista que em nenhum momento fora registrado o serviço de motorista doado.

A norma dispensa o registro e também veda que haja uso de recursos da campanha no pagamento de despesas de natureza pessoal com combustível e manutenção de veículo usado pelo candidato, conforme o disposto no art. 35, § 6º, situação que conduz à imposição de devolução ao Tesouro Nacional da quantia aplicada em tal despesa.

Com relação ao descumprimento do limite de gastos reputo que o valor de R\$ 78,84 é módico e não supera o percentual de 10% dos gastos contratados (R\$ 1.000,00), de modo a comportar flexibilização com base nos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade.

As demais diligências restaram atendidas conforme parecer técnico, de modo que o presente feito atrai julgamento nos moldes do art. 79, § 1º da Res. TSE 23.607/19.

Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas de campanha de Alan Garcia dos Santos nas Eleições 2020, município de Mirante da Serra/RO, nos termos do art. 74, inciso II e determino a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 500,00 com base no art. 35, § 6º c/c art. 79, § 1º, todos da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2021.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral - 28ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600272-39.2020.6.22.0028**

PROCESSO : 0600272-39.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MIRANTE DA SERRA - RO)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CLEBERSON CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLEBERSON CARLOS DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 06002723920206220028

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020

REQUERENTE: CLEBERSON CARLOS DOS SANTOS - VEREADOR

MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

Advogados do(a) REQUERENTE: MANOEL VERÍSSIMO FERREIRA NETO - OAB/RO 3766; JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR - OAB/RO 656-A; FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - OAB/RO 8173; DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA - OAB/RO 7707; ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNÇÃO - OAB/RO 6207; GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JÚNIOR - OAB/RO 9951

**SENTENÇA**

Trata-se de prestação de contas de campanha nas Eleições 2020 apresentada por Cleberson Carlos dos Santos, terceiro suplente do cargo de vereador pelo PP no município de Mirante da Serra/RO.

O feito rege-se pela Resolução TSE 23.607/19 e às demais disposições aplicáveis à matéria.

O processo obedece ao rito simplificado e sua análise se processa de forma eletrônica.

Publicado o edital de apresentação das contas, houve o decurso do prazo sem impugnação.

Realizou-se análise preliminar mediante expedição de edital de diligência. Decorrido o prazo, o candidato juntou manifestação.

O parecer conclusivo da analista opinou pela desaprovação das contas.

O MPE pugnou pela desaprovação aduzindo que as falhas constatadas são aptas a macular as contas.

É o relatório. Decido.

A análise das contas de campanha pelo rito simplificado objetiva a constatação de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais e de ausência de identificação de doadores originários (art. 65).

O fim primordial é a sindicância dos valores arrecadados e das despesas pagas. A análise também se volta à constatação da regularidade dos gastos no uso de verbas públicas, a exemplo do FEFC, regulamentado no artigo 17 e ss. da Resolução TSE 23.607/19.

Consta nos autos que houve extrapolação do limite de gastos no montante de R\$ 2.878,85. O candidato doou recursos próprios em prol de sua campanha no total de R\$ 4.800,00 (recursos estimáveis em dinheiro), ao passo que a Res. TSE 23.607/19 previu que o candidato pode doar recursos próprios respeitado o teto de 10% do limite de gastos de campanha no cargo em que concorrer.

Para o cargo de vereador em Mirante da Serra/RO nas Eleições 2020 o total de gastos permitido foi de R\$ 19.211,55. Logo, o candidato poderia doar recursos próprios até o limite de 10% desse total, que perfaz o montante de R\$ 1.921,16. Assim, considerando que o candidato doou R\$ 4.800,00 de recursos próprios é evidente o descumprimento do limite cujo excesso totaliza R\$ 2.878,55.

O prestador de contas nada manifestou sobre tal ponto da diligência na petição e anexos (ID 89389873).

Cabe frisar que o artigo 5º da norma prevê expressamente que no limite de gastos estão compreendidas, entre outros, "as doações estimáveis em dinheiro recebidas" (art. 5º, inciso III). Além disso, o art. 27, § 1º consagra a regra do limite de 10% de recursos próprios que poderá ser

vertido em favor da própria campanha, sem distinguir entre recursos financeiros ou recursos estimáveis em dinheiro.

Diante de tal quadro, impõe-se o reconhecimento do excesso e a consequente aplicação de multa pelo descumprimento do limite previsto no art. 27, §1º da resolução.

Com relação ao abastecimento dos veículos o prestador de contas informou que foi o único a conduzi-los, os quais foram abastecidos com verba oriunda do FEFC, situação que viola o disposto no art. 35, § 6º da norma regulada e apta a atrair a consequência de ressarcimento ao Tesouro Nacional, conforme art. 79, §1º da resolução.

Com rigor, a norma estabeleceu a vedação de abastecimento e manutenção de veículo utilizado pelo candidato com recursos da campanha, conforme previsão expressa do art. 35, § 6º, alínea "a", de modo que a devolução ao Tesouro Nacional do valor pago a título de combustíveis com verba do FEFC é necessária.

Assim, considerando que as irregularidades remanescentes (excesso de recursos próprios e uso indevido de combustíveis) não revestem maior gravidade reputo suficiente e necessária a aplicação de multa por descumprimento do limite de recursos próprios na proporção de 20% do excesso, o que perfaz a soma de R\$ 575,71, nos termos do art. 27, § 4º.

Quanto ao uso de FEFC para adquirir combustíveis indevidamente, suficiente o ressarcimento ao Tesouro Nacional do valor despendido, qual seja, R\$ 280,00, nos termos do art. 35, §6º c/c art. 79, § 1º.

O parecer opinou pela desaprovação das contas pelo contexto acima delineado. Todavia, reputo que as contas ensejam aprovação, pois apesar das falhas apontadas não se vislumbra vício que tenha impedido ou maculado a efetiva fiscalização da movimentação de campanha.

Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas de campanha de Cleber Carlos dos Santos, nas Eleições 2020, município de Mirante da Serra/RO, nos termos do art. 74, inciso II e, diante das irregularidades destacadas, aplico-lhe multa no valor de R\$ 575,71 com base no art. 27, § 4º e determino o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 280,00, com base no art. 79, 1º, todos da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, certifiquem-se as providências relativas às sanções pecuniárias e, nada mais havendo, arquite-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2021.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral - 28ªZE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-43.2020.6.22.0028**

PROCESSO : 0600414-43.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MIRANTE DA SERRA - RO)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CLELIA FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : WELINGTON JOSE LAMBURGINI (9903/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CLELIA FERREIRA DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : WELINGTON JOSE LAMBURGINI (9903/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 06004144320206220028  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2020  
REQUERENTE: CLELIA FERREIRA DE SOUZA SANTOS - VEREADOR  
MUNICÍPIO: MIRANTE DA SERRA/RO

Advogados do(a) REQUERENTE: WELINGTON JOSÉ LAMBURGINI - OAB/RO 9903  
SENTENÇA

Trata-se de prestação de contas de campanha nas Eleições 2020 apresentada por Clelia Ferreira de Souza Santos, terceira suplente do cargo de vereadora pelo PSB no município de Mirante da Serra/RO.

O feito rege-se pela Resolução TSE 23.607/19 e às demais disposições aplicáveis à matéria.

O processo obedece ao rito simplificado e sua análise se processa de forma eletrônica.

Publicado o edital de apresentação das contas, houve o decurso do prazo sem impugnação.

Realizou-se análise preliminar mediante expedição de edital de diligência. Decorrido o prazo, a candidata não juntou manifestação.

O parecer conclusivo da analista opinou pela aprovação com ressalvas.

O MPE pugnou pela aprovação com ressalvas aduzindo que as falhas constatadas não são aptas a macular as contas.

É o relatório. Decido.

A análise das contas de campanha pelo rito simplificado objetiva a constatação de recebimento de recursos de fontes vedadas e de origem não identificada, extrapolação de limite de gastos, omissão de receitas e gastos eleitorais e de ausência de identificação de doadores originários (art. 65).

Tais situações não restaram constatadas nas contas em exame.

Conforme exposto no parecer técnico se constata o desatendimento a alguns requisitos formais que, todavia, em seu conjunto não afetam a fiscalização e a regularidade das contas.

Ante o exposto, aprovo com ressalvas as contas de campanha de Clelia Ferreira de Souza Santos nas Eleições 2020, município de Mirante da Serra/RO, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 29 de junho de 2021.

GLAUCO ANTONIO ALVES

Juiz Eleitoral - 28ªZE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600298-37.2020.6.22.0028**

PROCESSO : 0600298-37.2020.6.22.0028 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO PARAÍSO - RO)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MERIANE VALOES VIEIRA DO NASCIMENTO VEREADOR

ADVOGADO : DENNY CANCELIER MORETTO (9151/RO)

REQUERENTE : MERIANE VALOES VIEIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DENNY CANCELIER MORETTO (9151/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

FÓRUM ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE

028ª ZONA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600298-37.2020.6.22.0028

028ª ZONA ELEITORAL DE OURO PRETO DO OESTE RO

REFERÊNCIA: ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MERIANE VALOES VIEIRA DO NASCIMENTO - VEREADORA;

MERIANE VALOES VIEIRA DO NASCIMENTO

MUNICÍPIO: VALE DE PARAÍSO- RO

DECISÃO

Ciente das certidões juntadas aos autos em 18/06/2021 e 28/06/2021.

Diante da impossibilidade de contato com a prestadora de contas, por meio de aplicativo de mensagem (*WhatsApp*), assim como das tentativas de contato por e-mail, SMS e ligações, todas frustradas, determino a citação por Oficial de Justiça, no endereço da interessada, constante do mandado expedido nos presentes autos (ID 89408449).

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 28 de junho de 2021.

GLAUCO ANTÔNIO ALVES

Juiz Eleitoral

## 30ª ZONA ELEITORAL

### INTIMAÇÕES

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600819-73.2020.6.22.0030

PROCESSO : 0600819-73.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : WELITON DOUGLAS PINTO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WELITON DOUGLAS PINTO VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600819-73.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WELITON DOUGLAS PINTO - VEREADOR

SDVOGADA: MADALENA SILVA ALENCAR, OAB/RO N. 4.442

SENTENÇA N. 514/2021/30ªZE

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, WELITON DOUGLAS PINTO, pelo PRTB, no município de Ji-Paraná/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.



Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas apresentadas, considerando restar comprovada a regularidade na arrecadação e destinação dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 74, I, da Resolução/TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas por WELITON DOUGLAS PINTO, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ji-Paraná/RO, 28 de junho de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600717-51.2020.6.22.0030**

**PROCESSO** : 0600717-51.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**REQUERENTE** : NILO MATIAS DE ALMEIDA

**REQUERENTE** : ELEICAO 2020 NILO MATIAS DE ALMEIDA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600717-51.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NILO MATIAS DE ALMEIDA - VEREADOR

ADVOGADA: DENISE DA SILVA COELHO, OAB/RJ N. 204.600

SENTENÇA N. 515/2021/30ªZE

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, NILO MATIAS DE ALMEIDA, pelo PT, no município de Ji-Paraná/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas apresentadas, considerando restar comprovada a regularidade na arrecadação e destinação dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnano pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 74, I, da Resolução/TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas por NILO MATIAS DE ALMEIDA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600852-63.2020.6.22.0030**

PROCESSO : 0600852-63.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR  
ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)  
REQUERENTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600852-63.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAO PEREIRA DOS SANTOS - VEREADOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A  
DESPACHO

Em que pese a portaria aludida, informe a candidata se o prazo de 10 dias é o suficiente para apresentação da documentação pertinente.

Se, apresente nesse prazo.

Ji-Paraná, 29 de junho de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-35.2020.6.22.0030**

PROCESSO : 0600634-35.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA INES DA SILVA VEREADOR  
ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)  
REQUERENTE : MARIA INES DA SILVA  
ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-35.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO  
REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA INES DA SILVA - VEREADORA  
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159-A  
SENTENÇA N. 516/2021/30ªZE

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pela candidata ao cargo de vereadora, MARIA INES DA SILVA, pelo MDB, no município de Ji-Paraná/RO.

A candidata supramencionada apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, considerando haver falhas que não comprometem a sua regularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela aprovação das contas com ressalva.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Verifica-se que a candidata apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pela prestadora, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por MARIA INES DA SILVA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600645-64.2020.6.22.0030**

**PROCESSO** : 0600645-64.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**REQUERENTE** : ELEICAO 2020 WANILDA DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

REQUERENTE : WANILDA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600645-64.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WANILDA DOS SANTOS VEREADOR, WANILDA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159-A

#### INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz da 30ª Zona Eleitoral, Marcos Alberto Oldakowski, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, intima o prestador de contas, por meio de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, sanar as diligências expedidas pela análise técnica, apresentando documentos e/ou as informações solicitadas no ID n. 90276494.

Eu, Osvaldo Rezende Duarte Júnior, Chefe de Cartório, subscrevo o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados. Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2021.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600678-54.2020.6.22.0030**

PROCESSO : 0600678-54.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIA SOARES OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

REQUERENTE : MARCIA SOARES OLIVEIRA

ADVOGADO : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600678-54.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIA SOARES OLIVEIRA - VEREADORA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

SENTENÇA N. 518/2021/30ªZE

Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pela candidata ao cargo de vereadora, MARCIA SOARES OLIVEIRA, pelo PSL, no município de Ji-Paraná/RO.

A candidata supramencionada apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas apresentadas, considerando restar comprovada a regularidade na arrecadação e destinação dos recursos.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela aprovação das contas.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutares parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Verifica-se que a candidata apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas, uma vez que as receitas e gastos realizados na campanha foram devidamente acobertados por documentação hábil.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pela prestadora, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 74, I, da Resolução/TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas apresentadas por MARCIA SOARES OLIVEIRA, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600703-67.2020.6.22.0030**

**PROCESSO** : 0600703-67.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

**RELATOR** : **030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**REQUERENTE** : ELEICAO 2020 NOEL DE SOUZA JORGE JUNIOR VEREADOR

**ADVOGADO** : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

**REQUERENTE** : NOEL DE SOUZA JORGE JUNIOR

**ADVOGADO** : CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)

## JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600703-67.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 NOEL DE SOUZA JORGE JUNIOR VEREADOR, NOEL DE SOUZA JORGE JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL - RO5649-A

## INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz da 30ª Zona Eleitoral, Marcos Alberto Oldakowski, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, intima o prestador de contas, por meio de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, sanar as diligências expedidas pela análise técnica, apresentando documentos e/ou as informações solicitadas no ID n. 90272523.

Eu, Osvaldo Rezende Duarte Júnior, Chefe de Cartório, subscrevo o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados. Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2021.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600704-52.2020.6.22.0030**

PROCESSO : 0600704-52.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS ALBINO DE ANDRADE VEREADOR

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

REQUERENTE : MARCOS VINICIUS ALBINO DE ANDRADE

ADVOGADO : RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO)

## JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600704-52.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS ALBINO DE ANDRADE - VEREADOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO4159-A

## INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz da 30ª Zona Eleitoral, Marcos Alberto Oldakowski, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, intima o prestador de contas, por meio de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, sanar as diligências expedidas pela análise técnica, apresentando documentos e/ou as informações solicitadas no ID n. 90272528.

Eu, Osvaldo Rezende Duarte Júnior, Chefe de Cartório, subscrevo o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados. Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2021.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600727-95.2020.6.22.0030**

PROCESSO : 0600727-95.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

REQUERENTE : PAULO SERGIO DE MOURA

REQUERENTE : PAULO CEZAR GABRIEL

## JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600727-95.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE JI-PARANÁ

ADVOGADO: DELAÍAS SOUZA DE JESUS, OAB/RO N. 1517

## INTIMAÇÃO

O Excelentíssimo Juiz da 30ª Zona Eleitoral, Marcos Alberto Oldakowski, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, intima o prestador de contas, por meio de seu advogado, para no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, §3º, da Resolução do TSE n. 23.607/2019, sanar as diligências expedidas pela análise técnica, apresentando documentos e/ou as informações solicitadas no ID n. 90272537.

Eu, Osvaldo Rezende Duarte Júnior, Chefe de Cartório, subscrevo o presente, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO para ciência dos interessados. Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2021.

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600808-44.2020.6.22.0030**

PROCESSO : 0600808-44.2020.6.22.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JI-PARANÁ - RO)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DALMACIO DE SOUZA SANTOS

REQUERENTE : ELEICAO 2020 DALMACIO DE SOUZA SANTOS VEREADOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600808-44.2020.6.22.0030 / 030ª ZONA ELEITORAL DE JI-PARANÁ RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 DALMACIO DE SOUZA SANTOS - VEREADOR

ADVOGADA: MADALENA SILVA ALENCAR, OAB/RO N. 4.442

SENTENÇA N. 517/2021/30ªZE



Tratam os autos de prestação de contas relativa à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2020, apresentada pelo candidato ao cargo de vereador, DALMACIO DE SOUZA SANTOS, pelo PRTB, no município de Ji-Paraná/RO.

O candidato supramencionado apresentou a prestação de contas, referente às eleições 2020, em conformidade com o prazo fixado no artigo 2º, da Resolução/TSE 23.632/2020.

Em atendimento ao disposto no art. 56 da Res. TSE 23.607/2019, foi publicado, no mural eletrônico do TRE/RO, edital informando o recebimento da Prestação de Contas, com a consequente abertura de prazo para impugnação, tendo este decorrido sem qualquer manifestação dos legitimados.

Encaminhados os autos para a Unidade Técnica, o analista, nomeado por este Juízo, emitiu o parecer técnico conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas, considerando haver falhas que não comprometem a sua regularidade.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pugnando pela aprovação das contas com ressalva.

É, em síntese, o relato. Decido.

Conforme dispõe o art. 28 da Lei 9.504/97, compete à Justiça Eleitoral disciplinar a prestação de contas de campanha de candidatos e partidos políticos, bem como regular as arrecadações e destinação das receitas.

Nesta esteira, constitui a prestação de contas um importante aliado da Justiça Eleitoral na busca por oferecer ao cidadão a maior transparência possível no pleito eleitoral, de forma a garantir que a vontade popular ocorra dentro dos salutaros parâmetros da legalidade e publicidade, aferindo perenemente a lisura das arrecadações e gastos das campanhas eleitorais.

Verifica-se que o candidato apresentou a prestação de contas respeitando o prazo estabelecido no artigo 2º da Resolução/TSE 23.632/2020, portanto, tempestivas as contas.

Em consonância com o parecer emitido pelo analista técnico, entende este juízo não haver indícios de falha comprometedora da regularidade do conjunto das contas.

Ademais, depreende-se dos autos, pelas diligências efetuadas, não haver qualquer notícia de ato que aponte contra a lisura e veracidade das afirmações fornecidas pelo prestador, não tendo sido apresentada qualquer forma de impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis à aprovação das contas.

Posto isto, diante do parecer do analista da prestação de contas e do Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 74, II, da Resolução/TSE 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas apresentadas por DALMACIO DE SOUZA SANTOS, referentes às Eleições 2020.

Publique-se no DJE-TRE/RO.

Registre-se.

Anote-se no Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Ji-Paraná/RO, 29 de junho de 2021.

Marcos Alberto Oldakowski

Juiz Eleitoral

## **32ª ZONA ELEITORAL**

### **INTIMAÇÕES**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600552-95.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600552-95.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO ANARI - RO)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALTER BORGES VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

REQUERENTE : WALTER BORGES

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600552-95.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALTER BORGES VEREADOR, WALTER BORGES

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Vale do Anari, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, de Vale do Anari/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-66.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600541-66.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO ANARI - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDNALDO BORGES DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDNALDO BORGES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600541-66.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDNALDO BORGES DA SILVA VEREADOR, EDNALDO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Vale do Anari, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispendo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, de Vale do Anari/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-96.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600539-96.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO ANARI - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CARLOS SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CARLOS SANTOS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600539-96.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CARLOS SANTOS DE SOUZA VEREADOR, CARLOS SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Vale do Anari, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas. Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, de Vale do Anari/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-13.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600551-13.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO ANARI - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 LEXONIO GARCIA DE OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

REQUERENTE : LEXONIO GARCIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600551-13.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 LEXONIO GARCIA DE OLIVEIRA VEREADOR, LEXONIO GARCIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Vale do Anari, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, de Vale do Anari/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-73.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600547-73.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO ANARI - RO)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS FILHO VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

REQUERENTE : SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS FILHO

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

**JUSTIÇA ELEITORAL****032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600547-73.2020.6.22.0032

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)**

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

**REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS FILHO VEREADOR, SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS FILHO****Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847****Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847****SENTENÇA**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Vale do Anari, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, de Vale do Anari/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

**ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO**

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600559-87.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600559-87.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR** : **032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VAGUINO DAS DORES BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : ALAN CESAR SILVA DA COSTA (7933/RO)

REQUERENTE : VAGUINO DAS DORES BATISTA

ADVOGADO : ALAN CESAR SILVA DA COSTA (7933/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810,  
Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600559-87.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VAGUINO DAS DORES BATISTA VEREADOR, VAGUINO DAS  
DORES BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

Advogado do(a) REQUERENTE: ALAN CESAR SILVA DA COSTA - RO7933

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.



Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispendo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600523-45.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600523-45.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO ANARI - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDIVALDO DIAS DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIVALDO DIAS DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600523-45.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIVALDO DIAS DA SILVA VEREADOR, EDIVALDO DIAS DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Vale do Anari, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, de Vale do Anari/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600544-21.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600544-21.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO ANARI - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAQUIM ALVES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

REQUERENTE : JOAQUIM ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600544-21.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOAQUIM ALVES DE SOUZA VEREADOR, JOAQUIM ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Vale do Anari, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, de Vale do Anari/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600340-74.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600340-74.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : APARECIDO FELIS DA SILVA

ADVOGADO : ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES (7056/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 APARECIDO FELIS DA SILVA PREFEITO

ADVOGADO : ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES (7056/RO)

REQUERENTE : JOSE DEMETRIO MALDONADO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOSE DEMETRIO MALDONADO VICE-PREFEITO

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600340-74.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 APARECIDO FELIS DA SILVA PREFEITO, APARECIDO FELIS DA SILVA, ELEICAO 2020 JOSE DEMETRIO MALDONADO VICE-PREFEITO, JOSE DEMETRIO MALDONADO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Prefeito, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, de Machadinho D'Oeste.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-36.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600543-36.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO ANARI - RO)

**RELATOR** : **032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SINVAL RIBEIRO ALVES VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

REQUERENTE : SINVAL RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600543-36.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SINVAL RIBEIRO ALVES VEREADOR, SINVAL RIBEIRO ALVES  
Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Vale do Anari, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a). As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, de Vale do Anari/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600501-84.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600501-84.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EZEQUIEL JUNIOR SANTOS DA COSTA PREFEITO

ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA (11124/RO)

REQUERENTE : EZEQUIEL JUNIOR SANTOS DA COSTA

ADVOGADO : TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA (11124/RO)

REQUERENTE : NILTON ROBERTO

REQUERENTE : ELEICAO 2020 NILTON ROBERTO VICE-PREFEITO

### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600501-84.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EZEQUIEL JUNIOR SANTOS DA COSTA PREFEITO, EZEQUIEL JUNIOR SANTOS DA COSTA, ELEICAO 2020 NILTON ROBERTO VICE-PREFEITO, NILTON ROBERTO

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO11124

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA - RO11124

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Prefeito, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados. Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, de Machadinho D'Oeste.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600529-52.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600529-52.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO ANARI - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RONALDO CARLOS DA COSTA VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

REQUERENTE : RONALDO CARLOS DA COSTA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600529-52.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RONALDO CARLOS DA COSTA VEREADOR, RONALDO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Vale do Anari, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, de Vale do Anari/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600418-68.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600418-68.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA LAGASSE BARLOESIUS VEREADOR

ADVOGADO : MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (8707/RO)

REQUERENTE : MARIA CRISTINA LAGASSE BARLOESIUS

ADVOGADO : MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (8707/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL



**032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600418-68.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA LAGASSE BARLOESIU VEREADOR, MARIA CRISTINA LAGASSE BARLOESIU

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

**SENTENÇA**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, de Machadinho D'Oeste/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600602-24.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600602-24.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 MANOEL RODRIGUES ROSA VEREADOR  
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)  
REQUERENTE : MANOEL RODRIGUES ROSA  
ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600602-24.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MANOEL RODRIGUES ROSA VEREADOR, MANOEL RODRIGUES ROSA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, de Machadinho D'Oeste/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600526-97.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600526-97.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO ANARI - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 WALDECIR SANTOS ALMEIDA VEREADOR

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

REQUERENTE : WALDECIR SANTOS ALMEIDA

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600526-97.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 WALDECIR SANTOS ALMEIDA VEREADOR, WALDECIR SANTOS ALMEIDA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES - RO5847

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Vale do Anari, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas tempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade capaz de macular as contas apresentadas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispendo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, nos termos do art. 74, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, julgo APROVADAS as contas de campanha do(a) candidato(a) supramencionado(a) relativas às Eleições Municipais de 2020, de Vale do Anari/RO.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600415-16.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600415-16.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 RAMALIS SOARES DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (8707/RO)

REQUERENTE : RAMALIS SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (8707/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810,  
Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600415-16.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 RAMALIS SOARES DOS SANTOS VEREADOR, RAMALIS SOARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-22.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600434-22.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (VALE DO ANARI - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ELEMAR MILTON SCHMITZ VEREADOR

ADVOGADO : JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS (224522/RJ)

REQUERENTE : ELEMAR MILTON SCHMITZ

ADVOGADO : JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS (224522/RJ)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600434-22.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ELEMAR MILTON SCHMITZ VEREADOR, ELEMAR MILTON SCHMITZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS - RJ224522

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Vale do Anari, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Vale do Anari/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-07.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600338-07.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 JAIRO SILVA RODRIGUES VEREADOR  
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (5947/RO)  
REQUERENTE : JAIRO SILVA RODRIGUES  
ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (5947/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600338-07.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JAIRO SILVA RODRIGUES VEREADOR, JAIRO SILVA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600580-63.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600580-63.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOAO GABRIEL DE ATAIDE GIRARDI VICE-PREFEITO

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIO ALVES DA COSTA PREFEITO

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

REQUERENTE : JOAO GABRIEL DE ATAIDE GIRARDI

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

REQUERENTE : MARIO ALVES DA COSTA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

ADVOGADO : ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO)

### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600580-63.2020.6.22.0032 / 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

ASSUNTO: [Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIO ALVES DA COSTA PREFEITO, MARIO ALVES DA COSTA, ELEICAO 2020 JOAO GABRIEL DE ATAIDE GIRARDI VICE-PREFEITO, JOAO GABRIEL DE ATAIDE GIRARDI

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600



Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO DA SILVA RODRIGUES - RO11093, BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

#### INTIMAÇÃO

INTIMAÇÃO do(s) Requerente(s)/prestador de contas, na pessoa de seus procuradores advogados para no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão, nos termos do art. 69, da Resolução TSE 23.607/2019, atender à diligência solicitada no relatório preliminar do evento 90324999, para que o que prestador de contas:

" esclareça as divergências entre os dados dos doadores constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, as quais devem ser esclarecidas, sob pena de os recursos doados serem considerados de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os quais estão relacionados no relatório preliminar no evento 90324999"

32ª Zona Eleitoral, em 29 de junho de 2021. Eu \_\_\_\_\_ (ROBSON BARBOSA DE ANDRADE) servidor do Cartório Eleitoral, preparei e conferi a presente intimação, que vai assinado eletronicamente.

Robson Barbosa de Andrade

Chefe de Cartório da 32ª Zona Eleitoral

(PORTARIA 5/2020 - CRE/GAB32ª ZE/32ª ZE)

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600565-94.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600565-94.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JOEL BARBOSA VEREADOR

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

REQUERENTE : JOEL BARBOSA

ADVOGADO : BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600565-94.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JOEL BARBOSA VEREADOR, JOEL BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO VALVERDE CHAHAIRA - RO9600

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-60.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600425-60.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 VERIDIANO ARAUJO VEREADOR

ADVOGADO : MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (8707/RO)

REQUERENTE : VERIDIANO ARAUJO

ADVOGADO : MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (8707/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

**032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600425-60.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 VERIDIANO ARAUJO VEREADOR, VERIDIANO ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

**SENTENÇA**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, **APROVO COM RESSALVAS** as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600424-75.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600424-75.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR** : **032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 IZABEL MERCES DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (8707/RO)

REQUERENTE : ISABEL MERCES DE SOUZA

ADVOGADO : MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (8707/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810,  
Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600424-75.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 IZABEL MERCES DE SOUZA VEREADOR, ISABEL MERCES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispendo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anotar-se no SICO e, após o trânsito em julgado, arquivar-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-37.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600336-37.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 JACQUELINE DE SALES CARMONA VEREADOR

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (5947/RO)

REQUERENTE : JACQUELINE DE SALES CARMONA

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (5947/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600336-37.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 JACQUELINE DE SALES CARMONA VEREADOR, JACQUELINE DE SALES CARMONA

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anoto-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-15.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600331-15.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROBSON SANTOS DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : ROBSON SANTOS DE SOUZA

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600331-15.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROBSON SANTOS DE SOUZA VEREADOR, ROBSON SANTOS DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-53.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600419-53.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA  
REQUERENTE : ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES GOVEIA VEREADOR  
ADVOGADO : MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (8707/RO)  
REQUERENTE : SEBASTIAO ALVES GOVEIA  
ADVOGADO : MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (8707/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600419-53.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES GOVEIA VEREADOR, SEBASTIAO ALVES GOVEIA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.



Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600337-22.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600337-22.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARCIANA GONCALVES DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (5947/RO)

REQUERENTE : MARCIANA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (5947/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600337-22.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARCIANA GONCALVES DA SILVA VEREADOR, MARCIANA GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600420-38.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600420-38.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : CELIA PAULINO DE SOUZA

ADVOGADO : MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (8707/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 CELIA PAULINO DE SOUZA VEREADOR

ADVOGADO : MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (8707/RO)

### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600420-38.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 CELIA PAULINO DE SOUZA VEREADOR, CELIA PAULINO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707

Advogado do(a) REQUERENTE: MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA - RO8707  
SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600500-02.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600500-02.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 REGINALDO MOREIRA BATISTA VEREADOR

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (5947/RO)

REQUERENTE : REGINALDO MOREIRA BATISTA

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (5947/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600500-02.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 REGINALDO MOREIRA BATISTA VEREADOR, REGINALDO MOREIRA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).  
Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).  
Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).  
ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO  
Juiz da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600520-90.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600520-90.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : AGRESSANI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AGRESSANI FERREIRA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)

ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)

ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810,  
Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600520-90.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AGRESSANI FERREIRA DA SILVA VEREADOR, AGRESSANI  
FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA  
CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA -  
RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, JUACY DOS SANTOS  
LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, ERICA  
CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA -  
RO7707-A, FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS - RO8173-A, JUACY DOS SANTOS  
LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

**SENTENÇA**

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, **APROVO COM RESSALVAS** as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600360-65.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600360-65.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA LUCIA ROSSIM VEREADOR

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (5947/RO)

REQUERENTE : MARIA LUCIA ROSSIM

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (5947/RO)

## JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600360-65.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA LUCIA ROSSIM VEREADOR, MARIA LUCIA ROSSIM

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

## SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600496-62.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600496-62.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ADILSON RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (5947/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ADILSON RODRIGUES PEREIRA VEREADOR

ADVOGADO : REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (5947/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810,  
Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600496-62.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ADILSON RODRIGUES PEREIRA VEREADOR, ADILSON  
RODRIGUES PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS - RO5947

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.



O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600384-93.2020.6.22.0032**

PROCESSO : 0600384-93.2020.6.22.0032 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(MACHADINHO D'OESTE - RO)

**RELATOR : 032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : AILTON SILVA DE JESUS

ADVOGADO : ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES (7056/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AILTON SILVA DE JESUS VEREADOR

ADVOGADO : ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES (7056/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

032ª ZONA ELEITORAL DE MACHADINHO D'OESTE RO

Sede do Juízo: Av. Rio de Janeiro, 3134, Centro, fone: (0XX69) 3581-2300 e (69) 99991-1810, Machadinho do Oeste / RO, e-mail zon032@tre-ro.jus.br

Processo nº 0600384-93.2020.6.22.0032

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

[Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AILTON SILVA DE JESUS VEREADOR, AILTON SILVA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056

#### SENTENÇA

Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições de 2020 para o cargo de Vereador, no município de Machadinho D'Oeste, apresentada pelo(a) candidato(a) supramencionado(a).

As contas foram apresentadas intempestivamente.

Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não foram apresentadas impugnações ou denúncias das contas de campanha em questão.

O examinador de contas emitiu Parecer Conclusivo opinando pela aprovação das contas de campanha com ressalvas em razão da intempestividade.

Instado a se manifestar o Ilustre Representante do Ministério Público opinou pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Passo a Decidir.

Os autos tramitaram pelo rito simplificado, nos termos do art. 62 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Da análise técnica foi realizada a verificação constante do art. 65 e seguintes da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Após todos os cruzamentos realizados pelo Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE-WEB) o analista de contas não detectou nenhuma irregularidade ou impropriedade grave suficiente para resultar na desaprovação das contas, bem como não houve impugnação por nenhum dos legitimados.

O art. 74, II, da Resolução TSE 23.607/2019 prescreve que as contas serão aprovadas com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade, sendo este o caso das contas em exame, pois pela análise técnica foi verificado que a apresentação de contas se deu após o prazo fixado na Resolução TSE 23.607/2019.

Ademais, o Ministério Público Eleitoral, não dispondo de elementos que permitam eventual impugnação das contas apresentadas ou qualquer notícia de irregularidade opinou pela aprovação das contas com ressalvas.

É importante ressaltar que análise das contas é realizada com base nas informações declaradas pelo(a) candidato(a) em sua prestação de contas.

Ante o exposto, APROVO COM RESSALVAS as contas de do(a) candidato(a) acima mencionado, nas Eleições 2020, município de Machadinho D'Oeste/RO, nos termos do art. 74, inciso II da Resolução TSE 23.607/19.

Anote-se no SICO e, após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se pelo Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

Ciência Pessoal do Ministério Público pelo Processo Judicial Eletrônico (PJe).

Machadinho D'Oeste, (data da assinatura).

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz da 32ª Zona Eleitoral

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **EDITAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-91.2020.6.22.0034**

**PROCESSO** : 0600429-91.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RO)

**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**REQUERENTE** : GILSON CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : ANA PAULA MAIA PINTO (10107/RO)

**ADVOGADO** : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)

**ADVOGADO** : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)

ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)  
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)  
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)  
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)  
REQUERENTE : JENNIFER KAROLINE DE ARAUJO SILVA  
ADVOGADO : ANA PAULA MAIA PINTO (10107/RO)  
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)  
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)  
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)  
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)  
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)  
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)  
REQUERENTE : PARTIDO PROGRESSISTA - PP  
ADVOGADO : ANA PAULA MAIA PINTO (10107/RO)  
ADVOGADO : DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)  
ADVOGADO : ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)  
ADVOGADO : FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)  
ADVOGADO : FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)  
ADVOGADO : FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (8173/RO)  
ADVOGADO : GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO)  
ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)  
ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)  
ADVOGADO : TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-91.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: GILSON CARLOS DA SILVA, PARTIDO PROGRESSISTA - PP, JENNIFER KAROLINE DE ARAUJO SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR - RO9951, TATIANE ALENCAR SILVA - RO11398, ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO - RO6207, ANA PAULA MAIA PINTO - RO10107, FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA - RO9899, FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO - RO9265, JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A, MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

EDITAL 182/2020

Assunto: ABERTURA DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA - ELEIÇÕES 2020

Por ordem da Excelentíssima Senhora MICHIELY APARECIDA CABRERA VALEZI BENEDETI, Juíza da 34ª Zona Eleitoral de Buritis, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER, para os fins previstos no art. 56 e parágrafos da Resolução TSE n. 23.607/2019, que, a partir da data de

publicação deste Edital no Diário de Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, inicia o prazo de 03 (três) dias para que qualquer partido político, candidato, coligação, Ministério Público ou qualquer outro interessado possam impugnar a presente prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pelo partido em epígrafe.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou a MMª. Juíza Eleitoral que se expedisse o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta cidade de Buritis-RO, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um. Eu, Aldaleia Soares Maia, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo por ordem da autoridade judiciária (Portaria nº 04/2019, de 11/09/2019).

## **INTIMAÇÕES**

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600303-41.2020.6.22.0034**

PROCESSO : 0600303-41.2020.6.22.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BURITIS - RO)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : AMILTON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 AMILTON JOSE DOS SANTOS VEREADOR

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)

ADVOGADO : HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO)

ADVOGADO : JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600303-41.2020.6.22.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE BURITIS RO

REQUERENTE: ELEICAO 2020 AMILTON JOSE DOS SANTOS VEREADOR, AMILTON JOSE DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

Advogados do(a) REQUERENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES - RO7363, CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO3593, JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO1370

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: INTIMAR o(a) prestador(a) de contas acima qualificado(a) para se manifestar quanto ao parecer preliminar ID 90280263, no prazo de 03 (três) dias.

BURITIS, 30 de junho de 2021.

Aldaleia Soares Maia

Chefe de Cartório

**35ª ZONA ELEITORAL**

## INTIMAÇÕES

### FILIAÇÃO PARTIDÁRIA(12554) Nº 0600117-78.2021.6.22.0035

PROCESSO : 0600117-78.2021.6.22.0035 FILIAÇÃO PARTIDÁRIA (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADA : RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

ADVOGADO : RONAN ALMEIDA DE ARAUJO (2203/AC)

INTERESSADA : CORNELIO DUARTE DE CARVALHO

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO ELEITORAL (CIE) (12549) Nº 0600117-78.2021.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Alistamento Eleitoral - Cancelamento]

REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO

Advogado do(a) REQUERENTE: RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - AC2203

DESPACHO

Vistos em Correição.

Os autos vieram-me conclusos em decorrência de suspeição declarada, de ofício, pelo Juiz Eleitoral Fábio Batista da Silva (ID 88314146).

O processo iniciou-se com petição apresentada pelo requerente RONAN ALMEIDA DE ARAUJO, advogando em causa própria, visando que seja promovida sua desfiliação do Partido Cidadania de São Miguel do Guaporé/RO, bem como a suspensão de direitos políticos dos responsáveis por sua filiação indevida, com pedido cautelar de urgência, em face de 01) DRAP (DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS), 02) ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020; 03) PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO (PSDC); 04) PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO; 05) PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICOBRASILEIRO (PMDB); 06) CIDADANA; 07) COLIGAÇÃO UNIDOS PARA CONTINUAR; 08) CORNÉLIO DUARTE DE CARVALHO; 09) RONALDO DA MOTA VAZ; 10) VALDECI ELIAS e 11) MARINO JOAO GALINA.

O requerente alega, entre outras coisas, que foi filiado indevidamente ao Partido Cidadania de São Miguel do Guaporé/RO e, em decorrência disso, requer sua desfiliação, bem como sejam aplicadas penalidades aos responsáveis, inclusive com suspensão de direitos políticos e cassação de mandatos eletivos.

O direito à filiação partidária decorre da Constituição e é regulamentado pela lei, aos cidadãos no gozo de seus direitos políticos (arts. 1º, inciso V, e 14, parágrafo 2º, inciso V, da CF, c/c art. 16 da Lei 9.096/95).

No caso dos autos, o requerente assevera que se encontra filiado ao Partido Cidadania de São Miguel do Guaporé/RO, que esta filiação teria ocorrido contra sua vontade e, por isso, requer acolhimento do pedido para que o Juízo determine a desfiliação.

Pois bem. Em breve análise das peças apresentadas junto com a inicial, percebe-se que, conforme consta no documento de ID 88259470, pg. 2, a filiação do eleitor RONAN ALMEIDA DE ARAUJO,

inscrição eleitoral nº 008869882305, está com a situação "Cancelado", o que faz presumir que o requerente não está filiado à agremiação partidária da qual requer sua desfiliação, de modo que a prova juntada nos autos pela parte é contrária à pretensão veiculada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de medida cautelar de urgência, com fulcro no art. 300 do CPC.

Em face das informações certificadas no documento de ID 88314134, proceda-se à reatuação do feito na classe FILIAÇÃO PARTIDÁRIA.

INTIME-SE o interessado para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a adequação da peça inaugural, a fim de demonstrar o preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação, nos termos dos artigos 319 e 320 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução de mérito (art. 321 c/c art. 485, inciso I, do CPC).

Cumprida a diligência acima, certifique o servidor do Cartório Eleitoral acerca da situação da filiação partidária do requerente e dê-se prosseguimento no feito.

Não sendo cumprida a diligência, tornem conclusos os autos novamente.

Intimem-se.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600131-62.2021.6.22.0035**

PROCESSO : 0600131-62.2021.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO : MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600131-62.2021.6.22.0035

INTERESSADO: 11 - PP - PARTIDO PROGRESSISTA de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

Advogado do(a) INTERESSADO: MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO - RO3766-A

ASSUNTO: Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020

EDITAL

Por ordem do Juízo da 35ª Zona Eleitoral - São Miguel do Guaporé e Seringueiras/RO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária referida acima apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2020, para a prestação de contas anuais, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, com publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, 35ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (30/06/2021).

Eu \_\_\_\_\_ (DANIEL PEREIRA ESCUDERO) Técnico Judiciário Federal, da 35ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado.

DANIEL PEREIRA ESCUDERO

Cartório da 35ª Zona eleitoral/RO

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600132-47.2021.6.22.0035**

PROCESSO : 0600132-47.2021.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT)

ADVOGADO : MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO)

INTERESSADO : MARIA APARECIDA DE LIMA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600132-47.2021.6.22.0035

INTERESSADO: 12 - COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT) de SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO, MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) INTERESSADO: MARLI ROSA DE MENDONCA - RO2623

ASSUNTO: Declaração de ausência de movimentação de recursos no exercício 2020

EDITAL

Por ordem do Juízo da 35ª Zona Eleitoral - São Miguel do Guaporé e Seringueiras/RO, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604 /2019,

TORNO PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que os responsáveis pela agremiação partidária referida acima apresentaram Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2020, para a prestação de contas anuais, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

E, para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, com publicação no DJE (Diário da Justiça Eletrônico) do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.

DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de São Miguel do Guaporé, Estado de Rondônia, 35ª Zona Eleitoral, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um (30/06/2021).

Eu \_\_\_\_\_ (DANIEL PEREIRA ESCUDERO) Técnico Judiciário Federal, da 35ª Zona Eleitoral, preparei e conferi o presente edital, que vai por mim assinado.

DANIEL PEREIRA ESCUDERO

Cartório da 35ª Zona eleitoral/RO

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600525-06.2020.6.22.0035**

PROCESSO : 0600525-06.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE LIMA VEREADOR

ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)

REQUERENTE : MARIA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600525-06.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE LIMA VEREADOR, MARIA APARECIDA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados em correição.

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) não eleito(a) ao cargo de Vereador, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).



Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que neste feito, a intempestividade das contas não trouxeram prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivo da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 89970479 e 90352982), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a), nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600531-13.2020.6.22.0035**

PROCESSO : 0600531-13.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : ELEICAO 2020 ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR

ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)

REQUERENTE : ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600531-13.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR, ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ADMIR TEIXEIRA - RO2282

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados em correição.

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) não eleito(a) ao cargo de Vereador, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no

Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que neste feito, a intempestividade das contas não trouxeram prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivos da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 89975626 e 90349596), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, **APROVO COM RESSALVAS** as contas apresentadas pelo(a) candidato(a), nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600560-63.2020.6.22.0035**

**PROCESSO** : 0600560-63.2020.6.22.0035 REPRESENTAÇÃO (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

**RELATOR** : **035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

**REPRESENTADO** : LIOMAR HENKERT

**REPRESENTANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600560-63.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Eleições - 1º Turno]

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em Correição.

Considerando as provas testemunhais requeridas pelas partes, DESIGNO audiência de instrução para o dia 19/07/2021, às 9h, para oitiva das testemunhas indicadas pelo representante e pelo representado.

Observe-se que, tendo em vista as restrições de distanciamento necessárias no enfrentamento à pandemia da Covid-19, esta audiência ocorrerá por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Google Meet, através do *link* <https://meet.google.com/gvq-drox-mjn?authuser=1&pli=1>.

INTIMEM-SE as partes, advertindo-as de que deverão informar as testemunhas acerca do *link* acima, para participarem da audiência, independentemente de intimação do Juízo, conforme prevê o art. 22, V, da LC 64/1990.

Devido ao fato de que o prédio do Fórum Eleitoral não dispõe de condições adequadas para realização do ato, OFICIE-SE à Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé /RO, para que, em cooperação com a Justiça Eleitoral, disponibilize a Sala de Audiências, bem como os equipamentos e meios para realização desta audiência.

Quanto ao pedido de ID 88826939, em que o representado requer a restituição de aparelhos de telefone celular pertencentes a Liomar Henkert e Leodimar Knidel, OFICIE-SE ao Delegado de Polícia Civil de São Miguel do Guaporé/RO, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, informar ao Juízo se os aparelhos permanecem sob apreensão e elencar os motivos para tanto.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600516-44.2020.6.22.0035**

PROCESSO : 0600516-44.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SERINGUEIRAS - RO)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS DO PARTIDO DOS  
TRABALHADORES

ADVOGADO : ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600516-44.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS - RO391-A

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados em correição.

Trata-se de prestação de contas de órgão partidário, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Seringueiras/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que neste feito, a intempestividade das contas não trouxeram prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivos da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 89930496 e 90352980), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo órgão partidário, nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600422-96.2020.6.22.0035**

PROCESSO : 0600422-96.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : EDIMARA TEREZINHA VILANOVA ESTENIER

ADVOGADO : VAGNER GULARTE PEREIRA (9724/RO)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 EDIMARA TEREZINHA VILANOVA VEREADOR

ADVOGADO : VAGNER GULARTE PEREIRA (9724/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600422-96.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Cargo - Vereador, Prestação de Contas - De Candidato]

REQUERENTE: ELEICAO 2020 EDIMARA TEREZINHA VILANOVA VEREADOR, EDIMARA TEREZINHA VILANOVA ESTENIER

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER GULARTE PEREIRA - RO9724

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados em correição.

Trata-se de prestação de contas de candidato(a) não eleito(a) ao cargo de Vereador, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de São Miguel do Guaporé/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624/2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607/2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação com ressalvas das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação com ressalvas das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues intempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624/2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607/2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que neste feito, a intempestividade das contas não trouxeram prejuízo à análise das contas, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivo da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 89983669 e 90351873), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas com meras ressalvas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso II, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo(a) candidato(a), nos termos do inciso II do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso II do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600561-48.2020.6.22.0035**

PROCESSO : 0600561-48.2020.6.22.0035 REPRESENTAÇÃO (SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RO)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REPRESENTADO : MARIA APARECIDA DE LIMA

ADVOGADO : EDNA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA (6874/RO)

REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600561-48.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Eleições - 1º Turno]

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos em Correição.

Considerando as provas testemunhais requeridas pelas partes, DESIGNO audiência de instrução para o dia 12/07/2021, às 9h, para oitiva das testemunhas indicadas pelo representante e pelo representado.

Observe-se que, tendo em vista as restrições de distanciamento necessárias no enfrentamento à pandemia da Covid-19, esta audiência ocorrerá por meio de videoconferência, utilizando-se o sistema Google Meet, através do *link* <https://meet.google.com/xih-adew-wit?authuser=1&pli=1>.

INTIMEM-SE as partes, advertindo-as de que deverão informar as testemunhas acerca do *link* acima, para participarem da audiência, independentemente de intimação do Juízo, conforme prevê o art. 22, V, da LC 64/1990.

Devido ao fato de que o prédio do Fórum Eleitoral não dispõe de condições adequadas para realização do ato, OFICIE-SE à Administração do Fórum da Comarca de São Miguel do Guaporé /RO, para que, em cooperação com a Justiça Eleitoral, disponibilize a Sala de Audiências, bem como os equipamentos e meios para realização desta audiência.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-57.2020.6.22.0035**

PROCESSO : 0600541-57.2020.6.22.0035 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(SERINGUEIRAS - RO)

**RELATOR : 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERENTE : DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSITA PP

ADVOGADO : JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO)

JUSTIÇA ELEITORAL

ESTADO DE RONDÔNIA

JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-57.2020.6.22.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ RO

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSITA PP

Advogado do(a) REQUERENTE: JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR - RO656-A

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Vistos e examinados em correição.

Trata-se de prestação de contas de órgão partidário, qualificado nos autos, referente às receitas e despesas com a campanha nas Eleições Municipais de 2020, no Município de Seringueiras/RO, conforme Lei n. 9.504/1997 e Resolução do TSE n. 23.607/2019 c/c Resolução do TSE n. 23.624 /2020, analisada por rito simplificado, nos termos do art. 62, caput, e § 1º, da Res. TSE 23.607 /2019.

O analista encarregado do exame das contas, em seu parecer técnico conclusivo, opinou pela aprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral, em seu parecer, também pugnou pela aprovação das contas.

É o breve relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

As contas finais foram entregues tempestivamente, nos termos art. 7º, VIII, da Res. TSE 23.624 /2020.

Não houve impugnação à presente prestação de contas, conforme o art. 56 da Res. TSE 23.607 /2019.

Não se verifica o registro de movimentação financeira de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nem sobras nas contas bancárias de Campanha, do Fundo Partidário e Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (arts. 31 e 32 da Res. TSE 23.607/2019).

Pondero que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção, nos termos do art. 76 da Res. TSE 23.607/2019.

Considerando que neste feito, as ausências de documentos detectadas nestas contas não trouxeram prejuízo à análise, não houve impugnação, bem como foram favoráveis os pareceres conclusivo da análise técnica e do Ministério Público Eleitoral (IDs 89922315 e 90349597), adoto esses documentos como parte integrante da fundamentação da sentença, entendendo que as contas devem ser aprovadas, sem realização de quaisquer diligências, nos termos do art. 74, inciso I, c/c art. 67 da Res. TSE 23.607/2019.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerados os documentos carreados aos autos, o parecer conclusivo da análise técnica e parecer favorável do Ministério Público Eleitoral, APROVO as contas apresentadas pelo órgão partidário, nos termos do inciso I do art. 30 da Lei n. 9.504/97 e inciso I do art. 74 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, proceda-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, arquivem-se os autos.

São Miguel do Guaporé - RO, datado e assinado eletronicamente.

KATYANE VIANA LIMA MEIRA

Juíza Eleitoral

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADMIR TEIXEIRA (2282/RO)	<a href="#">144</a> <a href="#">144</a> <a href="#">145</a> <a href="#">145</a>
ALAN CESAR SILVA DA COSTA (7933/RO)	<a href="#">103</a> <a href="#">103</a>
ALLAN CARDOSO PIPINO (7055/RO)	<a href="#">69</a> <a href="#">69</a> <a href="#">69</a> <a href="#">71</a>
ANA PAULA MAIA PINTO (10107/RO)	<a href="#">138</a> <a href="#">138</a> <a href="#">138</a>
ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES (7056/RO)	<a href="#">107</a> <a href="#">107</a> <a href="#">137</a> <a href="#">137</a>
BRUNO VALVERDE CHAHAIRA (9600/RO)	<a href="#">43</a> <a href="#">113</a> <a href="#">113</a> <a href="#">120</a> <a href="#">120</a> <a href="#">120</a> <a href="#">120</a> <a href="#">121</a> <a href="#">121</a>
CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA (3593/RO)	<a href="#">78</a> <a href="#">78</a> <a href="#">140</a> <a href="#">140</a>
CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL (5649/RO)	<a href="#">90</a> <a href="#">90</a> <a href="#">93</a> <a href="#">93</a> <a href="#">94</a> <a href="#">94</a>
CRISTIANE SILVA PAVIN (8221/RO)	<a href="#">44</a> <a href="#">48</a> <a href="#">62</a>
DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA (7707/RO)	<a href="#">59</a> <a href="#">59</a> <a href="#">59</a> <a href="#">84</a> <a href="#">84</a> <a href="#">133</a> <a href="#">133</a> <a href="#">138</a>
DENNY CANCELIER MORETTO (9151/RO)	<a href="#">87</a> <a href="#">87</a>
EDNA GONCALVES DE SOUZA ALMEIDA (6874/RO)	<a href="#">150</a>
EDNA ROSSOW (5739/RO)	<a href="#">34</a> <a href="#">34</a> <a href="#">37</a> <a href="#">37</a>
ERICA CRISTINA CLAUDINO DE ASSUNCAO (6207/RO)	<a href="#">33</a> <a href="#">33</a> <a href="#">59</a> <a href="#">59</a> <a href="#">59</a> <a href="#">84</a> <a href="#">84</a> <a href="#">133</a> <a href="#">133</a> <a href="#">138</a> <a href="#">138</a> <a href="#">138</a>
FERNANDA ANDRADE DE OLIVEIRA (9899/RO)	<a href="#">138</a> <a href="#">138</a> <a href="#">138</a>
FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO (9265/RO)	<a href="#">138</a> <a href="#">138</a> <a href="#">138</a>
FRANCISCO DE ASSIS MOURA GOMES RODRIGUES (5847/RO)	<a href="#">97</a> <a href="#">97</a> <a href="#">99</a> <a href="#">99</a> <a href="#">100</a> <a href="#">100</a> <a href="#">101</a> <a href="#">101</a> <a href="#">102</a> <a href="#">102</a> <a href="#">105</a> <a href="#">105</a> <a href="#">106</a> <a href="#">106</a> <a href="#">108</a> <a href="#">108</a> <a href="#">111</a> <a href="#">111</a> <a href="#">115</a> <a href="#">115</a>
FRANCISCO RAMON PEREIRA BARROS (0008173A/RO)	<a href="#">16</a> <a href="#">59</a> <a href="#">59</a> <a href="#">59</a> <a href="#">84</a> <a href="#">84</a> <a href="#">133</a> <a href="#">133</a> <a href="#">138</a>
FRANCISCO ZIMMERMANN JUNIOR (10782/RO)	<a href="#">70</a>



GLADSTONE NOGUEIRA FROTA JUNIOR (9951/RO) 33 33 59 59 59 84 84 133  
133 138 138 138

GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM (771/RO) 36 36 36 38 38

HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES (7363/RO) 78 78 140 140

IGOR HABIB RAMOS FERNANDES (5193/RO) 44 48 62 66

ITALO DA SILVA RODRIGUES (11093/RO) 120 120 120 120

JOAB ALEXANDRE GAVA DOS SANTOS (224522/RJ) 117 117

JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM (3669/RO) 53 53

JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO (9602/RO) 67 67 67

JOCIMAR FERREZ (18766/O/MT) 66 68 68 76 76

JOSE DE ALMEIDA JUNIOR (1370/RO) 78 78 79 140 140

JUACY DOS SANTOS LOURA JUNIOR (656/RO) 59 59 59 84 84 133 133 138 138  
138 151

LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS (2399/RO) 33 33

LIDIA SILVA SANTOS KELM (10832/RO) 81 81

LUIZ HENRIQUE LINHARES DE PAULA (9464/RO) 47 47 49 49 49 51 51 52 52  
55 55

MANOEL VERISSIMO FERREIRA NETO (3766/RO) 22 22 24 24 26 26 29 29 31  
31 33 33 57 57 58 58 59 59 59 74 84 84 126 126 133 133 138 138 138  
142

MARLI ROSA DE MENDONCA (2623/RO) 40 40 40 83 83 143

MICHEL EUGENIO MADELLA (3390/RO) 64 64 64

MILSON LUIZ NASCIMENTO DA SILVA (8707/RO) 112 112 116 116 122 122 123 123 127  
127 130 130

NELSON CANEDO MOTTA (2721/RO) 44 48 56 62

PAULO SERGIO DARTIBA (11100/RO) 74 74

REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS (5947/RO) 118 118 125 125 129 129 131 131 134  
134 136 136

RICARDO MARCELINO BRAGA (4159/RO) 91 91 92 92 95 95

RONAN ALMEIDA DE ARAUJO (2203/AC) 141

RONI ARGEU PIGOZZO (9486/RO) 21 21

ROSA MARIA DAS CHAGAS JESUS (391/RO) 147

SAMIR DAMIAO ALMEIDA ALBUQUERQUE (11290/RO) 28

SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA (4535/RO) 39 39 46 46 51 51 54 54

TATIANE ALENCAR SILVA (11398/RO) 138 138 138

THIAGO FERNANDES BECKER (6839/RO) 74

TIAGO SILVEIRA DE OLIVEIRA (11124/RO) 110 110

VAGNER GULARTE PEREIRA (9724/RO) 148 148

WELINGTON FRANCO PEREIRA (10637/RO) 41 41 41 61 73 73 77 77 77

WELINGTON JOSE LAMBURGINI (9903/RO) 86 86

## ÍNDICE DE PARTES

#-SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL EM PORTO VELHO/RO 71

51 PATRIOTA 28

77 - SOLIDARIEDADE 69

ADAO ILIOTE 58

ADAO SALVATICO 36

ADILSON LUIS CAPELINI FARIA	33
ADILSON RODRIGUES PEREIRA	136
AGRESSANI FERREIRA DA SILVA	133
AGUINALDO LOUZADA FRANCO	64
AILTON SILVA DE JESUS	137
ALAN GARCIA DOS SANTOS	83
ALESSANDRA CRISTIANE AYRES	77
AMILTON JOSE DOS SANTOS	140
ANDREIA ALVES FERREIRA	65
ANGELA MARIA SANCHES	76
APARECIDO FELIS DA SILVA	107
BRUNA CAUANE DA SILVA MENESES	55
BRUNO PRUDENTE RIBEIRO DE OLIVEIRA	40
CARLA GONCALVES REZENDE	28
CARLOS SANTOS DE SOUZA	100
CELIA PAULINO DE SOUZA	130
CHERLES DA SILVA DELFINO	77
CLAUDINEI ARAUJO DA SILVA	40
CLAUDINEIA LAUVERS	37
CLAUDIOMIRO REVERS	59
CLEBERSON CARLOS DOS SANTOS	84
CLEIDE PAIAO DA SILVA GABRIEL	47
CLELIA FERREIRA DE SOUZA	86
CLEVISAN GARCIA MAIA	80
COMISSAO PROVISORIA - PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT	40
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA (PDT)	143
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB CUJUBIM RO	65
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO PSD	77
COMISSAO PROVISORIA PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB CUJUBIM RO	63
CORNELIO DUARTE DE CARVALHO	141
DALMACIO DE SOUZA SANTOS	96
DANIEL CARDOSO SANTOS	52
DIRETORIO DO PARTIDO PROGRESSITA PP	151
DIRETORIO MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS DO PARTIDO DOS TRABALHADORES	147
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO PROGRESSISTA DE RIO CRESPO RO	67
DOMICIANO ODORICO DE ARAUJO	67
EDIA FERREIRA DOS SANTOS	51
EDILSON PEJARA	49
EDIMARA TEREZINHA VILANOVA ESTENIER	148
EDIVALDO DIAS DA SILVA	105
EDNALDO BORGES DA SILVA	99
ELEICAO 2020 ADAO ILIOTE VEREADOR	58
ELEICAO 2020 ADILSON LUIS CAPELINI FARIA VEREADOR	33
ELEICAO 2020 ADILSON RODRIGUES PEREIRA VEREADOR	136
ELEICAO 2020 AGRESSANI FERREIRA DA SILVA VEREADOR	133
ELEICAO 2020 AILTON SILVA DE JESUS VEREADOR	137
ELEICAO 2020 ALAN GARCIA DOS SANTOS VEREADOR	83
ELEICAO 2020 AMILTON JOSE DOS SANTOS VEREADOR	140

ELEICAO 2020 ANGELA MARIA SANCHES VEREADOR 76  
ELEICAO 2020 APARECIDO FELIS DA SILVA PREFEITO 107  
ELEICAO 2020 BRUNA CAUANE DA SILVA MENESES VEREADOR 55  
ELEICAO 2020 CARLOS SANTOS DE SOUZA VEREADOR 100  
ELEICAO 2020 CELIA PAULINO DE SOUZA VEREADOR 130  
ELEICAO 2020 CLAUDINEIA LAUVERS GOMES VEREADOR 37  
ELEICAO 2020 CLEBERSON CARLOS DOS SANTOS VEREADOR 84  
ELEICAO 2020 CLEIDE PAIAO DA SILVA GABRIEL VEREADOR 47  
ELEICAO 2020 CLELIA FERREIRA DE SOUZA VEREADOR 86  
ELEICAO 2020 DALMACIO DE SOUZA SANTOS VEREADOR 96  
ELEICAO 2020 DANIEL CARDOSO SANTOS VEREADOR 52  
ELEICAO 2020 EDIA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 51  
ELEICAO 2020 EDIMARA TEREZINHA VILANOVA VEREADOR 148  
ELEICAO 2020 EDIVALDO DIAS DA SILVA VEREADOR 105  
ELEICAO 2020 EDNALDO BORGES DA SILVA VEREADOR 99  
ELEICAO 2020 ELEMAR MILTON SCHMITZ VEREADOR 117  
ELEICAO 2020 EZEQUIEL JUNIOR SANTOS DA COSTA PREFEITO 110  
ELEICAO 2020 FLAVIO LUIZ BRAGA VEREADOR 29  
ELEICAO 2020 HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA VEREADOR 78  
ELEICAO 2020 IZABEL MERCES DE SOUZA VEREADOR 123  
ELEICAO 2020 JACQUELINE DE SALES CARMONA VEREADOR 125  
ELEICAO 2020 JAIME ROBERTO DA MATA PREFEITO 45  
ELEICAO 2020 JAIRO SILVA RODRIGUES VEREADOR 118  
ELEICAO 2020 JANE ALVES DE OLIVEIRA VEREADOR 54  
ELEICAO 2020 JOAO GABRIEL DE ATAIDE GIRARDI VICE-PREFEITO 120  
ELEICAO 2020 JOAO PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 90  
ELEICAO 2020 JOAQUIM ALVES DE SOUZA VEREADOR 106  
ELEICAO 2020 JOAZIR PEREIRA BARBOSA VEREADOR 81  
ELEICAO 2020 JOCIEL ANTONIO GONCALVES VICE-PREFEITO 45  
ELEICAO 2020 JOEL BARBOSA VEREADOR 121  
ELEICAO 2020 JOSE ANDRADE DA CONCEICAO VEREADOR 24  
ELEICAO 2020 JOSE DEMETRIO MALDONADO VICE-PREFEITO 107  
ELEICAO 2020 JULIANA REIS SANTOS VEREADOR 68  
ELEICAO 2020 LEXONIO GARCIA DE OLIVEIRA VEREADOR 101  
ELEICAO 2020 LINDOMAR DE JESUS DA CONCEICAO VEREADOR 26  
ELEICAO 2020 LUCIANO AGUIAR DE SOUZA VEREADOR 66  
ELEICAO 2020 MANOEL RODRIGUES ROSA VEREADOR 113  
ELEICAO 2020 MARCIA SOARES OLIVEIRA VEREADOR 93  
ELEICAO 2020 MARCIANA GONCALVES DA SILVA VEREADOR 129  
ELEICAO 2020 MARCOS VINICIUS ALBINO DE ANDRADE VEREADOR 95  
ELEICAO 2020 MARDONE VIEIRA DOS SANTOS VEREADOR 22  
ELEICAO 2020 MARIA APARECIDA DE LIMA VEREADOR 144  
ELEICAO 2020 MARIA CRISTINA LAGASSE BARLOESIUS VEREADOR 112  
ELEICAO 2020 MARIA INES DA SILVA VEREADOR 91  
ELEICAO 2020 MARIA LUCIA ROSSIM VEREADOR 134  
ELEICAO 2020 MARIO ALVES DA COSTA PREFEITO 120  
ELEICAO 2020 MERIANE VALOES VIEIRA DO NASCIMENTO VEREADOR 87  
ELEICAO 2020 MIGUEL SURUI ARAUJO VEREADOR 38

ELEICAO 2020 NEUSA LIMA DOS SANTOS VEREADOR	34
ELEICAO 2020 NILO MATIAS DE ALMEIDA VEREADOR	89
ELEICAO 2020 NILTON ROBERTO VICE-PREFEITO	110
ELEICAO 2020 NOEL DE SOUZA JORGE JUNIOR VEREADOR	94
ELEICAO 2020 OSVALDO FERNANDES CALDEIRA VEREADOR	53
ELEICAO 2020 OZEIAS DOS ANJOS VEREADOR	74
ELEICAO 2020 RAMALIS SOARES DOS SANTOS VEREADOR	116
ELEICAO 2020 REGINALDO FERREIRA DA SILVA VEREADOR	39
ELEICAO 2020 REGINALDO MOREIRA BATISTA VEREADOR	131
ELEICAO 2020 ROBSON SANTOS DE SOUZA VEREADOR	126
ELEICAO 2020 RODRIGO MANHANI DOS SANTOS VEREADOR	51
ELEICAO 2020 RONALDO CARLOS DA COSTA VEREADOR	111
ELEICAO 2020 RONEY VALERIO BORTOLUZZI VEREADOR	57
ELEICAO 2020 ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA VEREADOR	145
ELEICAO 2020 SEBASTIAO ALVES GOVEIA VEREADOR	127
ELEICAO 2020 SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS FILHO VEREADOR	102
ELEICAO 2020 SINVAL RIBEIRO ALVES VEREADOR	108
ELEICAO 2020 SIRLEY HONORATO DE CARVALHO VEREADOR	31
ELEICAO 2020 TEREZINHA TERLESK FONSECA CANDIDO VEREADOR	21
ELEICAO 2020 VAGUINO DAS DORES BATISTA VEREADOR	103
ELEICAO 2020 VALDIR MOREIRA VEREADOR	46
ELEICAO 2020 VERIDIANO ARAUJO VEREADOR	122
ELEICAO 2020 WALDECIR SANTOS ALMEIDA VEREADOR	115
ELEICAO 2020 WALTER BORGES VEREADOR	97
ELEICAO 2020 WANILDA DOS SANTOS VEREADOR	92
ELEICAO 2020 WELITON DOUGLAS PINTO VEREADOR	88
ELEMAR MILTON SCHMITZ	117
ERMES NUNES DE OLIVEIRA	79
ERNANE GONCALVES LOPES	65
EZEQUIEL JUNIOR SANTOS DA COSTA	110
FLAVIO LUIZ BRAGA	29
FRANCIANE BRITO ALVES SAMPAIO SOUZA	70
GILSON CARLOS DA SILVA	138
GILTAMAR SILVA PEREIRA	59
GILVAN PEREIRA DE ARAUJO	69
HELENA MARIA DOS SANTOS SILVA	78
ISABEL MERCES DE SOUZA	123
IVER PINHEIRO JUSTINIANO	71
JACQUELINE DE SALES CARMONA	125
JAIME ROBERTO DA MATA	45
JAIRO SILVA RODRIGUES	118
JANE ALVES DE OLIVEIRA	54
JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS	49
JENNIFER KAROLINE DE ARAUJO SILVA	138
JOAO GABRIEL DE ATAIDE GIRARDI	120
JOAO PEREIRA DOS SANTOS	90
JOAQUIM ALVES DE SOUZA	106
JOAZIR PEREIRA BARBOSA	81

JOCIEL ANTONIO GONCALVES 45  
JOEL BARBOSA 121  
JORGE LUIS SANDES SIQUEIRA 80  
JOSE ANDRADE DA CONCEICAO 24  
JOSE DEMETRIO MALDONADO 107  
JULIANA REIS SANTOS 68  
LEXONIO GARCIA DE OLIVEIRA 101  
LINDOMAR DE JESUS DA CONCEICAO 26  
LIOMAR HENKERT 146  
LUCIANO AGUIAR DE SOUZA 66  
MANOEL RODRIGUES ROSA 113  
MARCIA SOARES OLIVEIRA 93  
MARCIANA GONCALVES DA SILVA 129  
MARCOS VINICIUS ALBINO DE ANDRADE 95  
MARDONE VIEIRA DOS SANTOS 22  
MARIA APARECIDA ALVERNAZ 79  
MARIA APARECIDA DE LIMA 143 144 150  
MARIA CRISTINA LAGASSE BARLOESIU 112  
MARIA INES DA SILVA 91  
MARIA LUCIA ROSSIM 134  
MARIO ALVES DA COSTA 120  
MATEUS HENRIQUE SANTANA SOBRAL 63  
MAURO NAZIF RASUL 56  
MERIANE VALOES VIEIRA DO NASCIMENTO 87  
MIGUEL SURUI ARAUJO 38  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA 146 150  
NEUSA LIMA DOS SANTOS 34  
NEUZA AQUINO VIEIRA 61  
NILO MATIAS DE ALMEIDA 89  
NILTON ROBERTO 110  
NOEL DE SOUZA JORGE JUNIOR 94  
OSVALDO CARDOZO 41  
OSVALDO FERNANDES CALDEIRA 53  
OZEIAS DOS ANJOS 74  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA 73  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA-PSDB- COMISSAO PROVISORIA 43  
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT 64  
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO-DIRETORIO MUNICIPAL 79  
PARTIDO PROGRESSISTA 142  
PARTIDO PROGRESSISTA - PP 138  
PARTIDO PROGRESSISTA PP - COMISSAO PROVISORIA 74  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO 59 66  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB 36  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO 61  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD COMISSAO PROVISORIA 41  
PARTIDO SOCIAL LIBERAL - CACAULANDIA-RO-MUNICIPAL 62  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO 95  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO -PTB COMISSAO PROVISORIA 80

PATRIOTA - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RO - MUNICIPAL	44
PATRIOTA - SANTA LUZIA DO OESTE - RO - MUNICIPAL	48
PAULO CEZAR GABRIEL	95
PAULO SERGIO DE MOURA	95
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	21 22 24 26 28 29 31 33 34 36 37 38 39 40 41 43 44 45 46 47 48 49 51 51 52 53 54 55 56 56 57 58 59 61 62 63 64 65 66 66 67 68 69 70 71 73 74 74 76 77 78 79 80 81 83 84 86 87 88 89 90 91 92 93 94 95 95 96 97 99 100 101 102 103 105 106 107 108 110 111 112 113 115 116 117 118 120 121 122 123 125 126 127 129 130 131 133 134 136 137 138 140 141 142 143 144 145 146 147 148 150 151
PT DIRETORIO MUNICIPAL DE SAO FELIPE DO OESTE	49
RAMALIS SOARES DOS SANTOS	116
REGINALDO FERREIRA DA SILVA	39
REGINALDO MOREIRA BATISTA	131
ROBSON SANTOS DE SOUZA	126
RODRIGO BUENO	73
RODRIGO MAIANES DOS SANTOS	51
ROGERIO GAGO DA SILVA	28
RONALDO CARLOS DA COSTA	111
RONAN ALMEIDA DE ARAUJO	141
RONEY VALERIO BORTOLUZZI	57
ROSANGELA DOS SANTOS OLIVEIRA	145
ROSEMARY APARECIDA DARTIBA	63
SEBASTIAO ALVES GOVEIA	127
SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS FILHO	102
SIGILOSO	16 16 16
SIMONE FERREIRA DA SILVA	36
SINVAL RIBEIRO ALVES	108
SIRLEY HONORATO DE CARVALHO	31
TEREZINHA TERLESK FONSECA CANDIDO	21
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDONIA	9 12
VAGUINO DAS DORES BATISTA	103
VALCENI DORE GONCALVES	69
VALDENIZA FEGUEREDO CHAVES	64
VALDIR MOREIRA	46
VALDIVINO GONCALVES DO PRADO	41
VERIDIANO ARAUJO	122
WALDECIR SANTOS ALMEIDA	115
WALTER BORGES	97
WANDERSON BATISTA DE ARAUJO	67
WANILDA DOS SANTOS	92
WELITON DOUGLAS PINTO	88

## ÍNDICE DE PROCESSOS

APEI 0600005-88.2020.6.22.0021	56
FP 0600117-78.2021.6.22.0035	141

Inst 0600038-10.2021.6.22.0000	9
Inst 0600039-92.2021.6.22.0000	12
MSCiv 0600041-62.2021.6.22.0000	16
PC-PP 0000043-71.2019.6.22.0026	74
PC-PP 0600012-65.2020.6.22.0026	70
PC-PP 0600039-48.2020.6.22.0026	77
PC-PP 0600043-85.2020.6.22.0026	66
PC-PP 0600044-93.2021.6.22.0007	28
PC-PP 0600047-82.2021.6.22.0028	79
PC-PP 0600048-67.2021.6.22.0028	80
PC-PP 0600050-37.2020.6.22.0007	62
PC-PP 0600054-38.2020.6.22.0019	44
PC-PP 0600057-90.2020.6.22.0019	48
PC-PP 0600064-82.2020.6.22.0019	41
PC-PP 0600131-62.2021.6.22.0035	142
PC-PP 0600132-47.2021.6.22.0035	143
PCE 0600181-94.2020.6.22.0012	37
PCE 0600203-55.2020.6.22.0012	34
PCE 0600211-32.2020.6.22.0012	38
PCE 0600242-52.2020.6.22.0012	36
PCE 0600250-35.2020.6.22.0010	33
PCE 0600272-39.2020.6.22.0028	84
PCE 0600284-53.2020.6.22.0028	81
PCE 0600298-37.2020.6.22.0028	87
PCE 0600303-41.2020.6.22.0034	140
PCE 0600326-05.2020.6.22.0028	78
PCE 0600331-15.2020.6.22.0032	126
PCE 0600336-37.2020.6.22.0032	125
PCE 0600337-22.2020.6.22.0032	129
PCE 0600338-07.2020.6.22.0032	118
PCE 0600340-74.2020.6.22.0032	107
PCE 0600349-48.2020.6.22.0028	83
PCE 0600360-65.2020.6.22.0032	134
PCE 0600384-93.2020.6.22.0032	137
PCE 0600412-03.2020.6.22.0019	49
PCE 0600414-43.2020.6.22.0028	86
PCE 0600415-16.2020.6.22.0032	116
PCE 0600418-68.2020.6.22.0032	112
PCE 0600419-53.2020.6.22.0032	127
PCE 0600419-71.2020.6.22.0026	69
PCE 0600420-38.2020.6.22.0032	130
PCE 0600422-96.2020.6.22.0035	148
PCE 0600424-75.2020.6.22.0032	123
PCE 0600424-93.2020.6.22.0026	66
PCE 0600425-60.2020.6.22.0032	122
PCE 0600427-48.2020.6.22.0026	76
PCE 0600428-54.2020.6.22.0019	52
PCE 0600429-18.2020.6.22.0026	68

PCE 0600429-91.2020.6.22.0034	138
PCE 0600431-09.2020.6.22.0019	51
PCE 0600434-22.2020.6.22.0032	117
PCE 0600435-46.2020.6.22.0019	47
PCE 0600444-08.2020.6.22.0019	55
PCE 0600445-90.2020.6.22.0019	46
PCE 0600446-75.2020.6.22.0019	39
PCE 0600451-97.2020.6.22.0019	51
PCE 0600459-74.2020.6.22.0019	54
PCE 0600463-90.2020.6.22.0026	65
PCE 0600464-75.2020.6.22.0026	63
PCE 0600479-04.2020.6.22.0007	29
PCE 0600486-93.2020.6.22.0007	26
PCE 0600488-63.2020.6.22.0007	24
PCE 0600489-48.2020.6.22.0007	31
PCE 0600491-18.2020.6.22.0007	22
PCE 0600496-62.2020.6.22.0032	136
PCE 0600500-02.2020.6.22.0032	131
PCE 0600501-84.2020.6.22.0032	110
PCE 0600509-79.2020.6.22.0026	74
PCE 0600516-44.2020.6.22.0035	147
PCE 0600517-16.2020.6.22.0007	21
PCE 0600520-90.2020.6.22.0032	133
PCE 0600523-45.2020.6.22.0032	105
PCE 0600525-06.2020.6.22.0035	144
PCE 0600526-97.2020.6.22.0032	115
PCE 0600529-52.2020.6.22.0032	111
PCE 0600531-13.2020.6.22.0035	145
PCE 0600535-98.2020.6.22.0019	53
PCE 0600536-62.2020.6.22.0026	61
PCE 0600537-47.2020.6.22.0026	57
PCE 0600539-96.2020.6.22.0032	100
PCE 0600541-57.2020.6.22.0035	151
PCE 0600541-66.2020.6.22.0032	99
PCE 0600543-36.2020.6.22.0032	108
PCE 0600544-21.2020.6.22.0032	106
PCE 0600544-39.2020.6.22.0026	58
PCE 0600547-73.2020.6.22.0032	102
PCE 0600551-13.2020.6.22.0032	101
PCE 0600552-95.2020.6.22.0032	97
PCE 0600559-87.2020.6.22.0032	103
PCE 0600565-94.2020.6.22.0032	121
PCE 0600577-50.2020.6.22.0019	45
PCE 0600580-63.2020.6.22.0032	120
PCE 0600589-43.2020.6.22.0026	67
PCE 0600602-24.2020.6.22.0032	113
PCE 0600634-35.2020.6.22.0030	91
PCE 0600642-24.2020.6.22.0026	64



PCE 0600645-64.2020.6.22.0030	<a href="#">92</a>
PCE 0600649-16.2020.6.22.0026	<a href="#">59</a>
PCE 0600674-29.2020.6.22.0026	<a href="#">73</a>
PCE 0600678-54.2020.6.22.0030	<a href="#">93</a>
PCE 0600703-67.2020.6.22.0030	<a href="#">94</a>
PCE 0600704-52.2020.6.22.0030	<a href="#">95</a>
PCE 0600717-51.2020.6.22.0030	<a href="#">89</a>
PCE 0600727-95.2020.6.22.0030	<a href="#">95</a>
PCE 0600808-44.2020.6.22.0030	<a href="#">96</a>
PCE 0600819-73.2020.6.22.0030	<a href="#">88</a>
PCE 0600852-63.2020.6.22.0030	<a href="#">90</a>
PetCiv 0600065-67.2020.6.22.0019	<a href="#">40</a>
PetCiv 0600070-89.2020.6.22.0019	<a href="#">43</a>
Rp 0600560-63.2020.6.22.0035	<a href="#">146</a>
Rp 0600561-48.2020.6.22.0035	<a href="#">150</a>
TCO 0600650-98.2020.6.22.0026	<a href="#">71</a>